

Nota Técnica

Marco Civil da Internet

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA
TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 3/2026

Outubro de 2026



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Regulação
Coordenação-Geral de Tecnologias e Ambientes Digitais

Nota Técnica nº 23/2026/CGTAD/SRE/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. Conselho Diretor da ANPD.

2. ASSUNTO

2.1. Análise das contribuições da Tomada de Subsídios nº 03/2026, sobre o Marco Civil da Internet.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Processo SEI/ANPD nº [00261.003482/2026-71](#).

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Esta Nota Técnica decorre das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 3/2026, referente ao Marco Civil da Internet, e está estruturada em 4 (quatro) capítulos: i) Relatório; ii) Participação social: estatísticas; iii) Participação social: principais convergências, divergências e propostas oriundas das contribuições às 11 (onze) perguntas; e iv) Principais correlações com a proposta da Agenda Regulatória 2027-2028 da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

a) Relatório

4.2. Trata-se de Nota Técnica de análise das contribuições recebidas por meio da Tomada de Subsídios nº 03/2026, iniciada em 30/06/2026, após a elaboração da Nota Técnica 5 (SEI/ANPD nº 0299747), e finalizada em 17/08/2026.

4.3. O documento serviu como insumo inicial para as atividades da Superintendência de Regulação (SRE) relativas à regulamentação da [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 \(Marco Civil da Internet\)](#), em especial ao [Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016](#), atualizado pelo [Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026](#), e ao [Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026](#).

b) Participação social: Estatísticas

4.4. Foram recebidas 74 (setenta e quatro) contribuições, das quais 66 (sessenta e seis) foram analisadas após a aplicação dos requisitos de admissibilidade (pertinência do objeto e exclusão de duplicidades). A participação foi majoritariamente do setor privado (47%), seguida pela sociedade civil organizada (30,3%).

4.5. Os principais eixos temáticos abordados foram: “conceitos e obrigações gerais” (92%); “critérios diferenciados: escopo e assimetria regulatória” (85%); “dever de prestar informações à ANPD e produzir relatórios” (85%) e “supervisão da ANPD: análise e avaliação de falhas sistêmicas” (79%).

4.6. As contribuições podem ser acessadas no [Processo SEI/ANPD nº 00261.003483/2026-71](#).

c) Participação social: principais convergências e divergências nas contribuições recebidas

4.7. A partir da análise agregada das contribuições recebidas, foram identificadas convergências e divergências, além das principais propostas apresentadas para cada uma das 11 (onze) perguntas submetidas à tomada de subsídios.

Tabela 1: Síntese das principais convergências, divergências e propostas oriundas das contribuições recebidas. Fonte: Contribuições recebidas pela plataforma Brasil Participativo e por correio eletrônico.

Pergunta norteadora	Convergências	Divergências	Principais propostas
Bloco I: Perguntas Gerais			

Pergunta norteadora	Convergências	Divergências	Principais propostas
1. Prioridades regulatórias	- Definições e parâmetros operacionais, tratamento assimétrico e falha sistêmica como prioridades; - Canais de denúncia; - Transparência e auditabilidade; - Conteúdo sintético íntimo; - Hipervulnerabilidade interseccional.	- Recorte dos conceitos prioritários e amplitude das definições necessárias; e - Crítérios da assimetria regulatória: peso do risco, das funcionalidades, do porte e da capacidade tecnológica.	- Guias e orientações, com exemplos de conformidade e indicadores de falhas e riscos sistêmicos; - Requisitos para denúncias e notificações: prazos de referência e prevenção de abusos; e - Salvaguardas preliminares para conteúdo sintético íntimo e ferramentas contra assédio.
2. Sinergias do MCI com o ECA Digital e a LGPD	- Evitar obrigações redundantes, integrando avaliações de risco e prestação de contas; e - Canais interoperáveis ou centralizados, observados os princípios da necessidade e da finalidade no uso dos dados.	Preocupação com sanções duplicadas pelo mesmo fato (<i>non bis in idem</i>) versus possibilidade de sanções cumulativas por deveres autônomos, com bens jurídicos independentes.	- Norma unificada de avaliação de riscos e relatório integrado de transparência, com prazo unificado; e - Cadastro unificado de representantes e encarregados; notificantes qualificados.
3. Convergências entre os Decretos	- Dever de cuidado proativo, abordagem sistêmica, proporcionalidade; - Fluxos semelhantes de notificação e remoção; - Preservação de evidências; - Cooperação com o Poder Público; - Proteção da liberdade de expressão.	- Crítérios objetivos de responsabilização e diferentes ênfases na proteção de grupos vulnerabilizados; e - Celeridade dos prazos de remoção e riscos de bloqueio excessivo de conteúdos lícitos.	- Normativo integrado sobre notificações, governança, transparência e matriz de riscos; e - Denúncia por fenômeno, permitindo reportar campanhas coordenadas de assédio como um todo.
4. Experiências internacionais	- DSA, <i>Online Safety Act</i> e experiência australiana como referências, com adaptação ao contexto brasileiro; e - Supervisão sistêmica, proteção de crianças e adolescentes e rastreabilidade de conteúdo sintético.	- Grau de prescritividade e prazos curtos de remoção; e - Papel da moderação proativa automatizada e cautela na aferição etária e identificação de usuários.	- Contestação e revisão de decisões; - Notificantes qualificados; - Identificação de conteúdo sintético; - Guias de conformidade; - Fluxos prioritários às vítimas; e - Acesso seguro a dados por pesquisadores.
5. Coordenação institucional	- Coordenação para evitar duplicidades, canais interligados e preservação de provas; e - Formalização de protocolos, fluxos e instrumentos de cooperação.	- Portal unificado ou canais específicos por finalidade e órgão; e - Limites da atuação administrativa na remoção de conteúdos e reserva de jurisdição.	- Acordos entre ANPD, Senacon e AGU e fluxos de informação com MJSP e Polícia Federal; e - Aproveitamento do Centro Nacional de Triagem de Notificações e comitê permanente de regulação digital.
Bloco II: Perguntas Específicas			
6. Conceitos gerais	- Clareza dos conceitos centrais e dever de cuidado como obrigação de meio; e - Falha sistêmica estrutural ou recorrente; risco conforme o serviço e dúvida razoável contextualizada.	- Regulamentação integrada ou separada dos conceitos; e - Amplitude do risco sistêmico e ponderação entre liberdade de expressão e riscos graves.	- Regulamentação, parâmetros de falha sistêmica e metodologia de avaliação de risco sistêmico; e - Crítérios objetivos para dúvida razoável, considerando contexto, gravidade e mecanismos de contestação.

Pergunta norteadora	Convergências	Divergências	Principais propostas
7. Escopo e tratamento diferenciado	• Proporcionalidade e critérios múltiplos, considerando funcionalidades, risco e capacidade de intervenção; e • Coerência entre MCI e ECA Digital e fiscalização responsiva.	• Interpretação ampliativa ou restritiva das exceções de aplicação; e • Critérios e pesos da modulação, interpretação do risco e existência de núcleo mínimo de obrigações.	• Consulta e orientação prévia vinculante quanto ao enquadramento e aos deveres aplicáveis; e • Testes funcionais, critérios de desempate e guia orientativo para casos limítrofes.
8. Conteúdo sintético íntimo	• Salvaguardas proporcionais e em múltiplas camadas, desde a concepção; e • Deveres conforme a função e a capacidade de intervenção, efetividade verificável e canais de denúncia e contestação.	• Núcleo mínimo de salvaguardas, critérios de escalonamento, escopo dos serviços e prescrição tecnológica; • Intensidade dos controles e riscos de bloqueios indevidos, discriminação e impactos à privacidade e à criptografia; e • Padrão de exigência diante das limitações técnicas.	• Faixas de risco, filtros de entrada e saída, proveniência e hashes contra reenvio; • Testes, auditorias e revisão humana, acolhimento prioritário às vítimas e deveres por etapa da cadeia; e • Tratamento rigoroso de aplicações de nudificação não consentida.
9. Estratégias de fiscalização	• Fiscalização sistêmica, baseada em risco e proporcionalidade, com foco na governança e na gestão de riscos; e • Monitoramento contínuo, auditorias e orientação, prevenção e correção.	• Alcance da supervisão sobre arquitetura e desenho dos sistemas; e • Suficiência da autorregulação, publicidade da fiscalização e intensidade das sanções.	• Indicadores objetivos e supervisão escalonada: análise documental, ações temáticas e auditorias independentes; e • Guias, planos corretivos e termos de ajustamento, com prazos de remediação.
10. Mecanismos de supervisão e análise periódica	• Informações padronizadas e comparáveis na prestação periódica à ANPD, abrangendo riscos, notificações, tempos de resposta, medidas adotadas e efetividade dos controles.	• Periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual; e • Alcance do dever de reporte periódico proativo, distinguindo-o de requisições específicas.	• Conteúdo mínimo comparável e periodicidade escalonada por porte e risco, com comunicações extraordinárias; e • Distinguir relatório público, prestação periódica regulatória e requisições de fiscalização, conforme finalidade e confidencialidade.
11. Contribuições adicionais	• Educação digital, inclusão e acessibilidade, participação social contínua e revisão periódica dos instrumentos; e • Governança e prestação de contas; IA de apoio com salvaguardas e supervisão humana.	• Prazos de adaptação, salvaguardas contra remoção excessiva e guarda da porta lógica de origem; e • Regime de responsabilização e reconhecimento da autorregulação.	• Alternativas humanas à autenticação facial e regulamentação para pesquisadores; e • Precisão dos conceitos de publicidade e distribuição artificial; projetos-piloto com tribunais e instâncias consultivas permanentes.

d) Principais correlações com a proposta de Agenda Regulatória 2027-2028

4.8. A partir das análises das contribuições recebidas por meio da Tomada de Subsídios, observou-se que diversas propostas e convergências sobre os temas relacionados ao Marco Civil da Internet alinharam-se, total ou parcialmente, às ações regulatórias já previstas na proposta de Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados para o biênio 2027/2028, atualmente submetida à [Tomada de Subsídios nº 04/2026](#).

4.9. Em especial, destacam-se as propostas de **ações regulatórias nº 1** (Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais), **nº 2** (Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica), **nº 5** (Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos) e **nº 7** (Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo).

4.10. Essa correspondência indica que parte relevante das questões apontadas pelos participantes está contemplada nas prioridades regulatórias já identificadas pela ANPD. Reitera-se, contudo, que a proposta de Agenda Regulatória permanece em fase de consulta à sociedade e está sujeita a alterações em razão da análise técnica das contribuições e da deliberação pelo Conselho Diretor.

5. RELATÓRIO

- 5.1. Trata-se de ação regulatória relativa à realização de Tomada de Subsídios (TS) sobre a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI) e os Decretos nº 12.975/2026 e 12.976/2026.
- 5.2. O instrumento de participação social iniciou-se em 30/06/2026, após a elaboração e publicação da Nota Técnica nº 5/2026/CGTAD/SRE/ANPD (SEI/ANPD nº 0299747). O documento serviu como insumo inicial para as atividades da Superintendência de Regulação (SRE) relativas à regulamentação do Decreto nº 8.771/2016 (atualizado pelo Decreto nº 12.975/2026) e do Decreto nº 12.976/2026. As duas normas atribuíram à ANPD a competência de regulamentação, fiscalização e supervisão sobre temas voltados à regulação de plataformas, sem prejuízo de competências específicas dos demais órgãos.
- 5.3. Em suma, a supramencionada Nota Técnica discorreu sobre a evolução normativa do regime de responsabilidades das plataformas digitais no ordenamento jurídico nacional. Depois, foram apresentadas considerações acerca das competências da ANPD e as premissas para sua atuação, reforçando a impossibilidade de análise individualizada acerca da ocorrência de eventuais violações.
- 5.4. Finalmente, foram apresentadas as bases jurídicas dos normativos e o mapeamento preliminar de 15 (quinze) iniciativas, considerando-se também a correlação com as demais normas sob a competência da Agência, em especial, a Lei nº 15.211/2025 – ECA Digital. Como resultado, foram formuladas 11 (onze) perguntas para instruir a consulta à sociedade em formato de Tomada de Subsídios.
- 5.5. A TS foi conduzida por meio da plataforma Brasil Participativo e perdurou por 49 (quarenta e nove) dias, findando em 17/08/2026.
- 5.6. **É o relatório.**

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL: ESTATÍSTICAS

- 6.1. Antes da apresentação das contribuições recebidas, cabe a exibição de alguns índices estatísticos do instrumento de participação social promovido.
- 6.2. Foram recebidas 67 (sessenta e sete) manifestações de contribuintes por meio da plataforma Brasil Participativo, das quais 48 (quarenta e oito) tiveram complementações anexas. Além desse quantitativo, foram recebidas 7 (sete) manifestações encaminhadas ao correio eletrônico da Superintendência de Regulação da ANPD (“sre@anpd.gov.br”). O montante consolidado totalizou, portanto, 74 (setenta e quatro) registros.
- 6.3. Dentre as contribuições recebidas, 4 (quatro) veiculavam assuntos integralmente alheios ao objeto da Tomada de Subsídios e 4 (quatro) foram recebidas em duplicidade, totalizando 8 (oito) registros. Consideradas as duplicidades apenas uma vez, a base final utilizada para análise de mérito contemplou **66 (sessenta e seis) contribuições válidas**, todas publicizadas no [Processo SEI/ANPD nº 00261.003483/2026-71](#).
- 6.4. Em termos percentuais, a participação foi majoritariamente proveniente do setor privado, com 31 (trinta e uma) contribuições (47%), seguida pela sociedade civil organizada, com 20 (vinte) contribuições (30,3%). A comunidade acadêmica e científico-tecnológica concentrou 7 (sete) contribuições (10,6%) e cidadãos desvinculados apresentaram 6 (seis) contribuições (9,1%). O setor público registrou 1 (uma) contribuição (1,5%), mesma quantidade das que foram formuladas pelas entidades multissetoriais. Veja o gráfico a seguir, que concentra tais índices:

Participação por setor

66 contribuições analisadas

■ Setor privado	31 · 47,0%
□ Associação (19) / Empresa (10) / Advocacia (2)	
■ Sociedade civil organizada	20 · 30,3%
□ Organização (19) / Coletivo (1)	
■ Academia / comunidade científica	7 · 10,6%
□ Pesquisador(a) (6) / Grupo de Pesquisa (1)	
■ Cidadão	6 · 9,1%
■ Setor público	1 · 1,5%
■ Multissetorial	1 · 1,5%

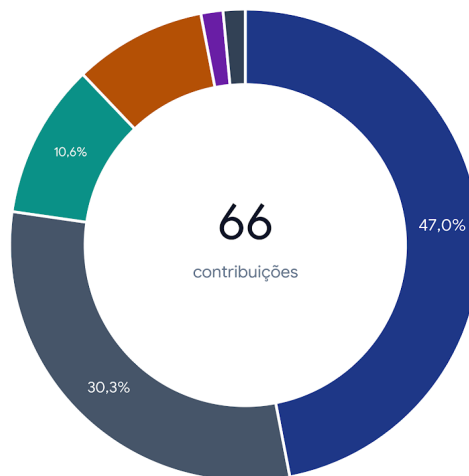


Figura 1: Participação por setor.

- 6.5. Em continuidade, os eixos temáticos mais recorrentes foram:

- “Conceitos e obrigações gerais”, presente em 61 (sessenta e uma) contribuições (92%); e
- “Critérios diferenciados: escopo e assimetria regulatória” e “dever de prestar informações à ANPD e produzir relatórios”, ambos mencionados em 56 (cinquenta e seis) contribuições (85%).

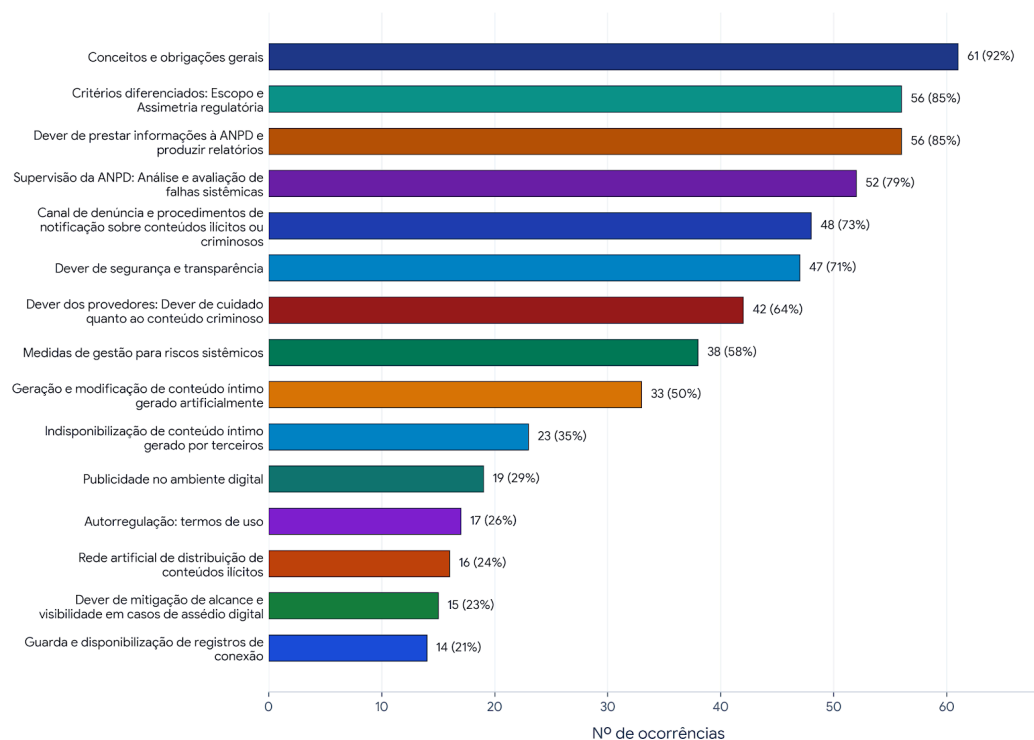
6.6. Também se destacaram:

- “Supervisão da ANPD: análise e avaliação de falhas sistêmicas”, presente em 52 (cinquenta e duas) contribuições (79%);
- “Canal de denúncia e procedimentos de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos”, abordado em 48 (quarenta e oito) contribuições (73%);
- “Dever de segurança e transparência”, presente em 47 (quarenta e sete) contribuições (71%);
- “Dever dos provedores: dever de cuidado quanto ao conteúdo criminoso”, mencionado em 42 (quarenta e duas) contribuições (64%);
- “Medidas de gestão para riscos sistêmicos”, tópico presente em 38 (trinta e oito) contribuições (58%);
- “Geração e modificação de conteúdo íntimo gerado artificialmente”, o qual esteve presente em 33 (trinta e três) contribuições (50%);
- “Indisponibilização de conteúdo íntimo gerado por terceiros”, abordado em 23 (vinte e três) contribuições (35%);
- “Publicidade no ambiente digital”, mencionado em 19 (dezenove) contribuições (29%);
- “Autorregulação: termos de uso” e “Rede artificial de distribuição de conteúdos ilícitos”, presentes em 17 (dezessete) contribuições (26%) e 16 (dezesseis) contribuições (24%), respectivamente; e
- “Dever de mitigação de alcance e visibilidade em casos de assédio digital” e “guarda e disponibilização de registros de conexão”, identificados em 15 (quinze) contribuições (23%) e 14 (quatorze) contribuições (21%), nesta ordem.

6.7. A pluralidade de assuntos numa mesma manifestação permitiu o enquadramento múltiplo, fazendo com que a soma dos percentuais ultrapassasse o total de contribuições analisadas.

Eixos temáticos mais representativos

Frequência dos 15 eixos temáticos identificados nas 66 contribuições analisadas



Nota: a mesma contribuição pode abordar mais de um eixo temático; por isso, as ocorrências não são mutuamente excluintes. Percentuais arredondados para números inteiros, calculados sobre 66 contribuições analisadas.

Figura 2: Participação por assunto na TS nº 03/2026.

7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DAS PRINCIPAIS CONVERGÊNCIAS, DIVERGÊNCIAS E PROPOSTAS NAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

7.1. Preliminarmente, cita-se que, mesmo não se tratando de Consulta Pública propriamente dita, as análises foram realizadas com base em procedimentos similares, a fim de favorecer a transparência e incentivar a participação social. Assim, a exposição das respostas se dará de maneira agregada. [1]

7.2. Por se tratar de uma Tomada de Subsídios que tinha como objetivo no recebimento de insumos para incrementar o planejamento e a definição de prioridades regulatórias, objetificou-se verificar **as convergências, as divergências e as principais propostas** apresentadas por contribuintes para cada uma das questões, sem simbolizar o posicionamento oficial da ANPD sobre os

temas veiculados. Adicionalmente, serão mencionados, *exemplificativamente*, alguns participantes que contribuíram na linha do exposto, **de forma não exaustiva**.

7.3. A seguir, apresentam-se as respostas às 11 (onze) perguntas da Tomada de Subsídios, divididas nos blocos de “perguntas gerais” e “perguntas específicas”. Neste último bloco, foram incluídos os principais artigos pertinentes à questão.

7.4. Por fim, esclarece-se que, tendo em vista a **transversalidade** das perguntas, pode haver sobreposição nas respostas. Por outro lado, as perguntas gerais receberam contribuições **complementares** às respostas específicas. Recomenda-se, portanto, a leitura conjunta dos dois blocos a seguir.

a) Bloco I: Perguntas Gerais

a.1) Prioridades regulatórias

1. Quais temas relacionados aos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026 são prioritários e demandam ação no curto prazo, do ponto de vista regulatório? Se possível, indique detalhadamente.

Convergências

7.5. Número expressivo de contribuintes convergiu no sentido de que **o estabelecimento de critérios, definições e parâmetros relacionados a expressões e termos previstos nos Decretos é prioritário e demanda ações regulatórias em curto prazo**.

7.6. Essa preocupação foi pontuada por contribuintes como Pretos na Era Digital Ltda., Banco Bradesco S.A., Fundação Procon-SP, Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD), Wikimedia Foundation, Pinterest, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), Instituto de Defesa Coletiva (IDC), Information Technology Industry Council (ITI), Instituto Sivos, Microsoft Brasil, Gustavo Miranda de Freitas, Gisele Trigo, Grupo de Pesquisa Consumidor e Mercados Digitais do IDP (DIGICON), Aláfia Lab, Câmara Brasileira de Economia Digital (Camara-e.net), Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), Assis e Mendes Sociedade de Advogados, Associação Brasileira de Governança de Dados (GovDados), entre vários outros. Houve sinalização quanto à **necessidade de operacionalização, parametrização e definição mais precisa de conceitos**, a fim de permitir que os agentes regulados compreendam suas obrigações com maior clareza e a ANPD exerça uma atuação fiscalizatória mais previsível.

7.7. Houve concordâncias também quanto à necessidade de conferir **prioridade ao tratamento regulatório assimétrico entre os atores regulados**, tema expressamente relacionado ao art. 16-P do Decreto nº 8.771/2016, conforme redação acrescida pelo Decreto nº 12.975/2026. Sobre o tema, convergiram contribuintes como Pretos na Era Digital Ltda., Wikimedia Foundation, Pinterest, Adriana Cardoso de Moraes Cansian, ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Assis e Mendes Sociedade de Advogados e INPD, no sentido de que a distribuição de obrigações deve ser proporcional às características dos provedores e dos serviços, evitando-se a imposição de deveres uniformes a agentes heterogêneos.

7.8. Identificaram-se convergências quanto à **priorização regulatória que confira segurança jurídica ao conceito de “falha sistêmica”**, compreendendo-se, em consonância com o que dispõem os arts. 16-B e 16-I do Decreto nº 12.975/2026, que esta deve ser aferida a partir de elementos estruturais, procedimentais e padrões de atuação da plataforma, e não por simples ocorrência isolada. Essa preocupação apareceu de forma particularmente explícita nas contribuições de Microsoft Brasil, ITI, IDC, Pinterest e Assis e Mendes Sociedade de Advogados. Houve também a indicação de que se levem em consideração indicadores de processo, evidências auditáveis, mecanismos de governança e recorrências de violações.

7.9. Diversas contribuições, como as apresentadas pela Fundação Procon-SP, GPBR Participações Ltda. (Wellhub), Banco Bradesco S.A., Direito à Comunicação e Democracia - DiraCom, Sleeping Giants Brasil, Aláfia Lab e Pretos na Era Digital Ltda. convergiram apontando como tema prioritário a **regulamentação de canais de denúncia e procedimentos de notificação**.

7.10. Também foi verificada afinidade entre manifestações que, em linhas gerais, destacaram a pertinência da **transparência, documentação e auditabilidade como bases para prestação de contas e escrutínio da atuação dos provedores**. Nesse sentido, Chiara Spadaccini de Teffé, IDC e Gisele Trigo indicaram a importância da produção, preservação e disponibilização de evidências que permitam verificar não apenas os resultados da atuação dos provedores, mas também os mecanismos empregados e os processos de validação.

7.11. Outro aspecto recorrente, verificado em contribuições como as de Instituto Princesa Isabel, Soluções Inteligentes em Telecomunicações Ltda. (SOLINTEL) e Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) diz respeito à **urgência de regulamentação sobre a criação de conteúdo sintético íntimo**, em especial no que concerne à implementação de salvaguardas técnicas, na forma do art. 10, caput, do Decreto nº 12.976/2026. Sobre o tema, endossou-se a relevância de se estabelecer parâmetros técnicos transparentes e escalonados, conforme o volume de acesso e nível de risco da aplicação, em alinhamento com potenciais assimetrias regulatórias.

7.12. Foi apontada por Denise Texeira Neri e Código Não Binário a importância do **reconhecimento da hipervulnerabilidade interseccional como parâmetro interpretativo dos Decretos**. Dessa forma, as contribuições sugeriram que a regulamentação seja sensível a questões de raça, gênero e idade.

Divergências

7.13. Embora se tenha identificado convergência expressiva quanto à prioridade de regulamentação da operacionalização e definição de termos presentes nos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, verificou-se, em contrapartida, **fragmentação quanto ao recorte dos conceitos que devem ser considerados centrais** e/ou devem receber tratamento prioritário em sua definição e parametrização.

7.14. Nesse sentido, alguns contribuintes concentraram-se expressamente nos conceitos de “falha sistêmica”, “risco sistêmico”, “dever de cuidado” e/ou “dúvida razoável”, como disposto na Pergunta 6 da Tomada de Subsídios. É o caso das contribuições apresentadas por Pretos na Era Digital Ltda., Instituto Sivis, Microsoft Brasil, Pinterest, ABES, ITI, Instituto Princesa Isabel e DIGICON.

7.15. Outros contribuintes, como Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), Adriana Cardoso de Moraes Cansian, Google Brasil Internet Ltda. (“Google Brasil”), Assis e Mendes Sociedade de Advogados, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (Brasscom), Meta Platforms Inc. (“Meta”), Camara-e.net e Conselho Digital do Brasil apresentaram diferentes abordagens. Em determinados momentos, indicaram outros conceitos como prioritários. Em outros, ampliaram esse escopo, registrando necessidade de distintas definições que também se encontram presentes na redação dos Decretos, tais como “circulação massiva”, “proporcionalidade”, “estado da técnica”, “violência política”, “medida técnica adequada”, “intermediação de conteúdo gerado por terceiros”, “ataques coordenados contra mulheres que configurem violência contra a mulher”, “contexto sexualizante” e “enlace de rede”, para citar alguns exemplos.

7.16. Em sentido semelhante, apesar da convergência quanto à necessidade de se conferir tratamento prioritário à **assimetria regulatória**, também se verificaram, contudo, **divergências específicas quanto aos parâmetros sobre critérios que devem orientá-la**.

7.17. A título de exemplo, a Wikimedia Foundation defendeu que o nível de requisitos regulatórios deve ser proporcional ao risco estrutural associado à arquitetura, finalidade e governança de conteúdo do serviço; o Pinterest compreendeu que seja priorizada abordagem baseada nas funcionalidades, gravidade dos danos e salvaguardas existentes em relação ao tamanho da plataforma; o Assis e Mendes Sociedade de Advogados privilegiou critérios de proporcionalidade, os quais devem levar em consideração capacidade tecnológica, porte, número de usuários e modelo de negócio dos agentes; já Dalton Cardillo Macedo, ao indicar que cabe à ANPD detalhar e operacionalizar os critérios já orientados pelo art. 16-P do Decreto 12.975/2026, sugeriu que características funcionais que impliquem ampliação da circulação de conteúdos podem servir como elementos técnicos de aferição do nível de interferência e do risco do serviço, sem constituírem novos critérios legais autônomos.

Principais propostas

7.18. Identificaram-se propostas, em linhas gerais, de **publicação de guias e instrumentos regulatórios congêneres** para operacionalizar os conceitos e obrigações dos Decretos. Nesse sentido, o INPD mencionou a elaboração de *checklist* de padrões mínimos e exemplos concretos de cumprimento do dever de cuidado. A FIESP sugeriu orientação interpretativa mínima provisória sobre o dever de cuidado, dada a urgência que a matéria detém. Assis e Mendes Sociedade de Advogados defendeu a apresentação de exemplos concretos de conformidade e de não conformidade.

7.19. Foram apresentadas também propostas de **definição de requisitos mínimos para o tratamento de denúncias e notificações**. A título de exemplo, a Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT Promoção da Saúde) salientou que os canais de denúncia sejam acessíveis a qualquer pessoa, independentemente de cadastro na plataforma. A SaferNet Brasil solicitou que a ANPD publique tabela única de prazos de referência, suprimindo sua ausência no Decreto nº 8.771/2016 com os parâmetros do Decreto nº 12.976/2026. A ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, ao indicar a prioridade de regulamentação do art. 16-F do Decreto nº 8.771/2016, fez correlação com a utilização do conceito de litigância de má-fé, a fim de identificar notificantes contumazes, e inclusão de dados desagregados nos relatórios de transparência de que trata o art. 20-A, III, do Decreto nº 12.975/2026 para se identificar notificantes e padrões de notificações e detectar abuso sistemático da ferramenta.

7.20. Também foram recebidas propostas de **criação de parâmetros objetivos para avaliação de falhas e riscos sistêmicos**. Nesse sentido, Gustavo Miranda de Freitas propôs indicadores auditáveis para avaliação dos processos e diligências dos fornecedores, evitando critérios subjetivos. A FIESP defendeu a uniformização da metodologia de avaliação de riscos sistêmicos. Já o IDC recomendou como fatores para a referida avaliação a recorrência de incidentes, seu alcance, tempo de resposta e existência de mecanismos de prevenção.

7.21. Proposta da DiraCom destacou que sejam **ofertadas ferramentas que possibilitem às mulheres bloquear interações abusivas e que permitam a redução de ataques**.

7.22. Quanto ao desafio sobre tecnologias de **detecção de conteúdo sintético íntimo**, o INPD comentou que, enquanto ainda está pendente a definição de alternativas técnicas robustas, seja adotada, pela ANPD, a previsão de medidas preliminares basilares, presumindo-se a conformidade do provedor que utilizar as tecnologias indicadas pela Agência até posterior regulamentação. Ou, ainda, de forma a lidar com a obsolescência tecnológica, a criação de uma lista de atributos gerais necessários em vez da indicação de ferramentas específicas.

a.2) Sinergias do MCI com o ECA Digital e a LGPD

2. Quais são as sinergias do Marco Civil da Internet e dos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026 com o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) que podem ser consideradas pela regulamentação da ANPD, com vistas ao tratamento coeso e eficiente dos deveres dos agentes regulados?

Convergências

7.23. Notou-se consenso no sentido de que a **ANPD deveria evitar o estabelecimento de obrigações redundantes ou desconexas**. Defendeu-se que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), seja integrado aos novos relatórios de transparência, riscos sistêmicos e demais documentos dispostos no ECA Digital, como sugerem Banco Bradesco S.A., INPD, Sleeping Giants Brasil e SaferNet Brasil.

7.24. Os contribuintes convergiram no sentido de que os canais de reclamação do Marco Civil da Internet, os mecanismos do ECA Digital e o atendimento aos direitos dos titulares de dados devem possuir **canais de acesso interoperáveis ou centralizados** para simplificar o uso pelos usuários e para mitigação de custos operacionais. É o que argumentaram contribuintes como Microsoft Brasil, Instituto Princesa Isabel e SaferNet Brasil.

7.25. Houve concordância de que as novas obrigações de moderação de conteúdo, controle de idade e segurança não podem justificar uma coleta massiva ou desnecessária de dados pessoais, o que violaria os **princípios da necessidade e da finalidade**, previstos na LGPD, como sinalizaram Wikimedia Foundation e ABES.

7.26. Ademais, apontou-se que **provedores com curadoria editorial e distribuição de conteúdo próprio, ou previamente licenciado de agente econômico**, utilizando a terminologia do ECA Digital (art. 39) e do Decreto nº 12.880/2026 (art. 22), operam sob risco reduzido e, por isso, estariam abrangidos pela modulação de obrigações do art. 16-P. Logo, defendem que não teriam os mesmos encargos dos demais provedores de aplicações, conforme opinam a Associação Brasileira de Programadoras de Televisão e Television Association of Programmers Latin America (TAP) e a Camara-e.net.

Divergências

7.27. Parcela dos contribuintes, como a SaferNet Brasil e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), propôs que uma conduta que se enquadre em diplomas diferentes **não gere apurações autônomas concorrentes, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem**. Já a Brasscom sugere que a ANPD, antes de estabelecer modelos de fiscalização, monitoramento e sanção, considere a autonomia e as especificidades dos regimes da LGPD, do ECA Digital e dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, assegurando fundamentação autônoma em cada base legal e coordenação com outros órgãos para evitar apurações e sanções duplicadas.

Principais propostas

7.28. Manifestações como as de Assis e Mendes Sociedade de Advogados, Gisele Trigo e Conselho Digital do Brasil recomendaram a criação de **norma regulamentadora unificada para dispor acerca das avaliações de risco do MCI e do ECA Digital**.

7.29. Em linha semelhante, ressaltou-se a adoção de um **relatório integrado de transparência**, respeitados os segredos industrial e comercial, e a utilização de prazo unificado para prestação de contas. O tema foi destacado em propostas da SaferNet Brasil e da CNSeg.

7.30. Propostas de contribuintes como a GovDados sugeriram a criação de um **cadastro eletrônico unificado na ANPD** para centralizar os dados de contato de representantes legais e encarregados de dados de todas as plataformas, mitigando a duplicidade cadastral e evitando desatualização. Indicou-se o **modelo de notificantes qualificados**, inspirado no art. 43 do Decreto nº 12.880/2026, para definição de tratamento prioritário de denúncias de infrações no âmbito do MCI, como sugerido por InternetLab e SaferNet Brasil.

a.3) Convergências entre os Decretos

3. Quais são os principais pontos de convergência entre os Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026?

Convergências

7.31. As contribuições convergem no entendimento de que ambos os decretos adotam uma postura não somente reativa, mas também **proativa em relação ao dever de cuidado**, no qual os provedores passam a assumir o papel de gestores de riscos, devendo demonstrar diligência e implementar salvaguardas técnicas e organizacionais, como apontado por Adriana Cardoso de Moraes Cansian, Banco Bradesco S.A., Assis e Mendes Sociedade de Advogados, SOLINTEL, ISOC Brasil, Sleeping Giants Brasil, Código Não Binário, CGI.br e outros.

7.32. Da mesma forma, contribuintes como INPD, Pretos Na Era Digital Ltda., ABES, Brasscom, SaferNet Brasil, Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), entendem que ambos os atos normativos se baseiam em **abordagem sistêmica focada em análises agregadas e deficiências estruturais na governança das plataformas ao longo do tempo**, em vez de remoções de conteúdos individuais.

7.33. Outra convergência identificada foi o **desenho similar do processo de notificação e remoção de conteúdos** previsto nos Decretos, como mencionado por InternetLab, ABES, Brasscom, Camara-e.net, Fundação Procon-SP e Microsoft Brasil. Os contribuintes observaram similaridades no fluxo de notificação e ação, requisitos de validade das denúncias e meios de contestação.

7.34. Outra similitude apontada pelos contribuintes foi a **proporcionalidade e assimetria regulatória**. Ambos os Decretos determinam que o cumprimento das obrigações seja escalonado considerando fatores como o porte econômico, as funcionalidades do produto e os riscos apresentados, conforme apontam INPD, FIESP, GovDados, ISOC Brasil, Camara-e.net, Coalizão Direitos na Rede, e na linha do art. 16-P do Decreto nº 8.771/2016.

7.35. Por fim, contribuintes como ABES, Brasscom, ISOC Brasil, Sleeping Giants Brasil, InternetLab, SaferNet Brasil, IBRAC e DIGICON apontaram como convergência, a concentração na ANPD das competências de regulamentação, fiscalização e apuração de infrações no que tange à responsabilização de provedores de aplicações, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos e da cooperação com o Poder Público (art. 16-H, caput e parágrafo único, do Decreto nº 8.771/2016, conforme consignado na Nota Técnica nº 5/2026/CGTAD/SRE/ANPD (SEI/ANPD nº 0299747). Também há a salvaguarda da **liberdade de expressão por meio de cláusula comum de “dúvida razoável”** que autoriza a manutenção fundamentada de conteúdo em determinadas circunstâncias.

Divergências

7.36. Houve divergência quanto à maneira de se analisar a responsabilização de provedores. Por um lado, constatou-se uma perspectiva puramente procedimental para avaliação da conformidade das plataformas, como através das contribuições do IBRAC, Meta, Dalton Cardillo Macedo e Brasscom, focadas na **responsabilização baseada em critérios objetivos**. Por outro lado, Pretos na Era Digital Ltda. sustentou que a regulamentação deve também considerar algumas especificidades, como adotar uma **interpretação**

convergente que reconheça ativamente o agravamento dos danos digitais sobre grupos vulnerabilizados por desigualdades estruturais. Alinhada a essa visão de proteção, defendeu-se o diálogo do dever de cuidado com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados (PNC) – Lei nº 15.069/2024.

7.37. Por fim, foi observada divergência quanto à **celeridade dos prazos para indisponibilização de conteúdo**. O cidadão Vitor pontuou que um dos racionais dos Decretos é a remoção/o reestabelecimento extrajudicial célere dos conteúdos veiculados nas plataformas. Noutro sentido, Gustavo Miranda de Freitas alertou que prazos de remoção extremamente curtos devem permanecer restritos a hipóteses excepcionais, cuja gravidade seja latente. Sob essa mesma premissa, a Google Brasil sustentou que **prazos inflexíveis geram um bloqueio preventivo e exacerbado de discursos legítimos**.

Principais propostas

7.38. Manifestações como as da Microsoft Brasil, GovDados, Dalton Cardillo Macedo e IBRAC apoiaram a edição de uma **resolução regulatória única que discipline de forma integrada o sistema de notificações e ações** unificando os instrumentos de governança e transparência em um processo de fiscalização comum e estabelecendo uma matriz de riscos unificada para calibrar as obrigações proporcionais de ambos os diplomas.

7.39. Por sua vez, Código Não Binário propôs a **criação da "denúncia por fenômeno"**, permitindo que a vítima reporte o padrão de uma campanha de assédio em massa como um todo, transferindo à plataforma o dever de mapear e remover as mensagens individuais geradas pelo ataque.

a.4) Experiências internacionais

4. Quais modelos e experiências internacionais podem servir de parâmetros para a regulamentação dos Decretos pela ANPD?

7.40. Nesta seção, são apresentadas algumas referências internacionais que foram mencionadas pelos contribuintes e poderiam servir de inspiração ao Brasil.

7.41. Em síntese, e sem prejuízo da análise a seguir e da profundidade trazida nas contribuições completas, as principais experiências internacionais mencionadas envolveram o *Digital Services Act* (DSA) e o *AI Act* da União Europeia, o *Online Safety Act* (OSA) do Reino Unido e a experiência australiana.

Convergências

7.42. Houve forte convergência em favor da relevância dos **modelos regulatórios do DSA, da União Europeia, e do OSA, do Reino Unido**, além de referências australianas apresentadas por alguns participantes. Essa posição foi defendida por Google Brasil, Internet Ltda., Pinterest e Banco Bradesco S.A.

7.43. Igualmente, os contribuintes indicaram o uso de experiências estrangeiras como aprendizados e referências de boas práticas, **adaptando-as ao ordenamento jurídico e à realidade brasileiras**, sem que isso implique que suas soluções sejam automaticamente aplicáveis ao contexto nacional. Neste sentido, contribuíram InternetLab, ISOC Brasil, Pretos na Era Digital Ltda., Bradesco S.A., Pinterest, FIESP, FecomercioSP e Camara-e.net, entre outros.

7.44. Também foi mencionada a possibilidade de inspiração nos mecanismos formais de avaliação de risco, transparência e auditoria, como aqueles previstos no *Digital Services Act* (DSA), conforme destacado por IDC, SaferNet Brasil, ABES e DIGICON.

7.45. Na mesma linha, ITI, Meta e Dalton Cardillo Macedo sugeriram que a ANPD concentre sua atuação na **supervisão da governança, dos processos de gestão de riscos e dos mecanismos de prevenção, transparência e responsabilização**. Essa convergência se fundamentou principalmente no DSA europeu e no OSA britânico, citados como referências normativas para “falha sistêmica”.

7.46. Diversos participantes, entre eles SaferNet Brasil, SOLINTEL e ABES, defenderam a **adoção de proteção específica para crianças e adolescentes**, geralmente associada a abordagens baseadas em risco, proteção por padrão e desenho seguro dos serviços. As referências incluem o *Age Appropriate Design Code*, o *eSafety Commissioner*, as recomendações da OCDE e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

7.47. Quanto aos conteúdos sintéticos gerados por IA, identifica-se apoio a **mecanismos consolidados de rotulagem, identificação e rastreabilidade**. O INPD fez referência ao *AI Act da União Europeia*, às normas chinesas de identificação de conteúdo sintético e à tecnologia SynthID, desenvolvida pelo Google. A GovDados salientou, entre outras referências, a experiência chinesa de rotulagem. O Código Não Binário apresentou a experiência indiana quanto à velocidade de indisponibilização de conteúdos e a necessidade de investimento em infraestrutura própria.

Divergências

7.48. Houve diferentes entendimentos quanto ao **grau de prescritividade da regulamentação**. Contribuições como as da DIGICON e da SOLINTEL destacaram parâmetros, medidas e referências regulatórias mais detalhadas, inspiradas especialmente no OSA e na vanguarda *australiana*. A SaferNet Brasil recomendou que a ANPD inicie sua atuação por meio de orientações não vinculantes antes da adoção de normas mais rígidas.

7.49. A adoção de **prazos curtos para remoção de conteúdos** tampouco reúne consenso. Gisele Trigo e Assis e Mendes Sociedade de Advogados defenderam respostas céleres para conteúdos íntimos não consentidos, com referências à legislação australiana e ao *Take it Down Act*, dos Estados Unidos. O Código Não Binário também defendeu rapidez na indisponibilização de *deepfakes*, apresentando especificamente a experiência da *Índia* como referência. Por outro lado, Instituto Princesa Isabel, Gustavo M.

de Freitas e Conselho Digital do Brasil alertaram que prazos excessivamente reduzidos podem incentivar a remoção preventiva de conteúdos lícitos e afetar a liberdade de expressão.

7.50. Houve distintas perspectivas quanto ao **papel da moderação proativa automatizada**. Google Brasil Internet Ltda e Meta defenderam que a regulamentação preserve incentivos para a atuação proativa e de boa-fé dos provedores, inclusive por meio de ferramentas automatizadas, sem ampliar automaticamente sua responsabilização, com base na experiência da Costa Rica. Em outra direção, Wikimedia Foundation e Denise Teixeira Neri ressaltaram a necessidade de revisão humana em decisões apoiadas por sistemas automatizados, bem como de salvaguardas para mitigar vieses e erros decisórios.

Principais propostas

7.51. Foram sugeridos canais de contestação, revisão de decisões e recurso para usuários afetados por medidas de moderação, proposta apresentada por Gustavo M. de Freitas, ABES, Dalton Cardillo Macedo e ITS Rio, além de mecanismos de notificação, revisão e garantias procedimentais apresentados por outros participantes; a identificação de conteúdos sintéticos e *deepfakes* por meio de rotulagem, metadados, rastreabilidade ou outras marcações técnicas e a criação de sistemas de *trusted flaggers* ou notificantes qualificados, com tratamento prioritário de denúncias consideradas confiáveis, proposta trazida por Febraban, ABECS, SaferNet Brasil e Assis e Mendes Sociedade de Advogados. Em conjunto, essas medidas buscam **reforçar a transparência, a contestação de decisões e a integridade dos processos de moderação**, com referências principalmente ao **DSA europeu**, ao **OSA britânico** e, em temas relacionados à IA, ao **AI Act europeu**.

7.52. As propostas apresentadas buscaram **fortalecer a orientação regulatória e a proteção de vítimas de conteúdos ilícitos**, com referências ao Reino Unido, à Austrália, aos Estados Unidos e, em propostas específicas, à Índia. Nesse contexto, SaferNet Brasil, cidadão Rodrigo FIESP e DIGICON propuseram guias regulatórios, parâmetros de implementação, instrumentos de boas práticas e orientações para conformidade, com referências ao **OSA britânico**, a **códigos australianos** e a modelos de correção. A SaferNet Brasil ressaltou, adicionalmente, a conveniência de começar por guias orientativos antes de estabelecer normas rígidas. Complementarmente, SOLINTEL, Assis e Mendes Sociedade de Advogados e Gisele Trigo apresentaram propostas de fluxos prioritários, procedimentos específicos e remoção célere para conteúdos íntimos não consentidos, com referências australianas; Assis e Mendes Sociedade de Advogados também mencionou o **Take it Down Act dos Estados Unidos**. O Código Não Binário apresentou, especificamente, a experiência indiana de rapidez na indisponibilização de *deepfakes*.

7.53. Também merece destaque o *NetzDG alemão*, legislação alemã aprovada em 2017, que dispõe sobre remoção de conteúdo ilegal por plataformas digitais, citado por diferentes participantes, tanto como referência para **transparência**, relatórios periódicos e monitoramento do cumprimento de deveres de **diligência**, quanto como alerta para os riscos de remoções excessivas de conteúdo.

7.54. Foram também propostas medidas voltadas à **instituição de um programa de credenciamento de pesquisadores**, com acesso seguro a dados de moderação, inspirado no art. 40 do **DSA europeu**, proposta apresentada pela GovDados, bem como à definição de **requisitos mínimos de qualificação e atribuições para o representante local responsável pela conformidade regulatória**, sugerida pelo INPD.

7.55. Além dos modelos que concentraram maior número de referências, alguns participantes mencionaram outras experiências internacionais para fundamentar propostas específicas.

- O IDC referiu-se ao trabalho da **Commission Nationale de L'informatique et des Libertés - CNIL** e ao **Children's Code do Reino Unido** no contexto da proteção de crianças e adolescentes, privacidade e verificação etária;
- Anderson (UERJ) mencionou o **General Data Protection Regulation - GDPR** e ferramentas de conformidade e segurança da informação;
- Febraban e ABECS citaram o **Social Media Minimum Age Act australiano** para proteção de crianças e adolescentes;
- A ISOC Brasil mencionou o *Internet Society Intermediary Liability Policy Model*;
- Meta e Camara-e-net fizeram referência aos **Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs)**; e
- Foram citados mecanismos de cooperação regulatória, como o **Digital Platform Regulators Forum (DP-REG)**.

7.56. Por fim, entre as referências adicionais apresentadas nas contribuições, também estão:

- O **Digital Trust & Safety Partnership (DTSP)** e a experiência da Costa Rica, mencionados pela Meta;
- A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos e referências da OEA** relacionadas à liberdade de expressão, também apresentadas em contribuições do setor privado;
- A **Convenção de Budapeste**, apresentada pela Telefônica Brasil S.A./Vivo no contexto de preservação de dados;
- A **Diretiva de Serviços de Mídia Audiovisual da União Europeia (AVMSD)**, apresentada pela Motion Picture Association (MPA);
- Referências de concorrência e assimetria regulatória como o **DMCCA do Reino Unido**, o **GWB §19a da Alemanha** e o **Competition Amendment Bill da África do Sul**, além do **Treasury Laws Amendment Act australiano** e da **Lei SREN francesa**, apresentadas pela DiraCom;
- O **Know Your Advertiser (KYA)**, mencionado pela Sleeping Giants Brasil;
- A **Internet & Jurisdiction Policy Network**, o **Christchurch Call** e a coalizão **Change the Terms**, mencionados pelo ITS Rio;
- **Better Internet for Kids (BIK+)**, **WeProtect**, **Child Online Protection da UIT**, **Global Online Safety Regulators Network**, **INHOPE** e **NCMEC**, apresentados pela SaferNet Brasil;
- O **NIST AI Risk Management Framework** e referências da **UNESCO** sobre ética em IA, apresentados por Pretos na Era Digital Ltda.; e

- Análise crítica do **OSA britânico e referências latino-americanas sobre liberdade de expressão artística**, apresentadas pela Electronic Frontier Foundation (EFF).

7.57. Essas referências não são apresentadas como convergências gerais, mas como subsídios não-exaustivos associados às propostas específicas de seus respectivos participantes.

a.5) Coordenação interinstitucional

5. Quais as formas ou medidas de coordenação institucional são necessárias para efetivar as disposições do Marco Civil da Internet, nos termos dos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026? (por exemplo, com o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; a Advocacia-Geral da União; o Ministério Público; outras agências reguladoras; o Poder Judiciário; etc.)

Convergências

7.58. Demonstrou-se convergência para que a **ANPD atue de forma a evitar investigações ou sanções duplicadas pelo mesmo fato (*non bis in idem*)**, ainda que em órgãos diferentes, considerando a possibilidade de atuação fiscalizatória da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ANPD. Citou-se, ainda, que devem ser valorizados instrumentos como a decisão coordenada (art. 49-A da Lei nº 9.784/1999), observadas as limitações previstas legalmente, tal como indicado por Banco Bradesco S.A. e CNSeg.

7.59. Foi averiguado um alinhamento de posições quanto à **instituição de canais de denúncia das plataformas digitais e dos órgãos de fiscalização de forma interligada**, visando à preservação tempestiva de provas, a manutenção da cadeia de custódia prevista na legislação processual penal e ao acolhimento seguro das vítimas. ABES e SaferNet Brasil são contribuintes que sustentaram essa visão.

7.60. Da mesma forma, contribuintes como INPD e IBRAC consignaram a importância da **formalização de protocolos, fluxos e instrumentos de cooperação** como instrumentos importantes a serem desenvolvidos pelos órgãos envolvidos na aplicação dos Decretos nº 8.771/2016 e 12.976/2026. Isso inclui a adoção de instrumentos formais de coordenação, como acordos de cooperação técnica, protocolos de encaminhamento e padronização de procedimentos para o intercâmbio de informações e notificações.

Divergências

7.61. A **definição dos canais de acesso à ANPD** foi matéria de dissenso nas contribuições. Foi proposta a existência de um portal unificado para provocação da ANPD, concentrando todas as denúncias e consultas técnicas efetuadas, conforme apresentado pela Telefônica Brasil S.A./Vivo, Microsoft Brasil, Instituto Princesa Isabel e SaferNet Brasil. Outros, como Gisele Trigo, consideraram mais eficaz estruturar canais apartados para cada finalidade e atores envolvidos, como protocolos de compartilhamento exclusivos com o Ministério Público, autoridades policiais e Defensorias Públicas.

7.62. Houve divergência quanto à **dinâmica que deve ser adotada pela ANPD e demais órgãos no caso de remoção de conteúdos ilícitos**. Contribuintes sugeriram, de um lado, que a ANPD possa obrigar os provedores de aplicação a remover conteúdos ilícitos (art. 16-J, parágrafo único, do Decreto nº 8.771/2016) já reconhecidos judicialmente, de forma independente de nova provocação ao Judiciário, na linha do salientado pela DiraCom. De outra forma, foi alertado que a cláusula da reserva de jurisdição não pode ser afastada nessas circunstâncias, como a contribuição do Instituto Princesa Isabel.

Principais propostas

7.63. Uma das principais propostas apresentadas foi a **celebração de acordos de cooperação técnica entre a ANPD, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e os demais órgãos envolvidos, acompanhados de protocolos de repartição de atribuições**. Conforme contribuição do IBRAC, essa articulação seria especialmente relevante no enfrentamento à publicidade digital enganosa, abusiva ou fraudulenta, diante da interface entre a proteção do consumidor e os deveres dos provedores de aplicações de internet. A proposta busca preservar as competências das autoridades responsáveis pela análise individualizada das práticas publicitárias e reservar à ANPD a **supervisão sistêmica dos mecanismos, processos e estruturas adotados pelos provedores para o cumprimento de suas obrigações**, inclusive quanto ao tratamento de notificações e à indisponibilização de publicidade ilícita. O IBRAC também propôs comunicação prévia entre as autoridades e aproveitamento recíproco de compromissos e ajustes de conduta, com o objetivo de evitar sobreposição de atuações, dupla penalização pelo mesmo fato e enquadramentos divergentes.

7.64. Em sentido similar, identificou-se a carência do **estabelecimento de um tráfego de informações com o MJSP e a Polícia Federal de maneira mais efetiva**. A SaferNet Brasil propôs a criação de portal, junto aos órgãos com poderes investigatórios e fiscalizatórios quanto aos crimes e às infrações relacionadas ao ECA Digital e ao MCI, para o envio de informações de materialidade e autoria de crimes no ambiente digital (art. 16-H do Decreto nº 8.771/2016 e art. 13 do Decreto nº 12.976/2026), avaliando o aproveitamento operacional da infraestrutura do Centro Nacional de Triagem de Notificações (CNTN), do ECA Digital.

7.65. A GovDados sinalizou pela **instituição de comitê permanente de regulação digital**. A ideia apresentada envolveria a criação de mesa de governança unificada que reúna a ANPD, a Senacon, a (Anatel), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o MJSP, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o CGI.br e a AGU para uniformizar entendimentos sobre matérias transversais.

b) Bloco II: Perguntas específicas

b.1) Conceitos gerais: dever de cuidado, falha sistêmica, risco sistêmico e dúvida razoável

Questão	6. Quais são os principais aspectos relacionados à interpretação e à aplicação dos conceitos centrais dos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026 (em especial os de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “risco sistêmico” e “dúvida razoável”) que demandam regulamentação ou orientação da ANPD?	
Principais artigos pertinentes	Decreto nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)	· Arts. 16-A, I, “b”, item 3; 16-B; 16-C; 16-G, § 1º; e 16-I.
	Decreto nº 12.976/2026	· Arts. 2º a 4º e 5º, § 5º.

Convergências

7.66. Com base nas contribuições recebidas, observou-se consenso entre os participantes quanto à **necessidade de conferir maior clareza e objetividade aos conceitos de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “risco sistêmico” e “dúvida razoável”**. De modo geral, as manifestações apontaram para a necessidade de esclarecer tais conceitos de forma objetiva a fim de orientar a atuação dos fornecedores e conferir maior previsibilidade à aplicação da regulamentação. Nesse sentido, contribuições da AMOBITEC, Meta, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, GovDados, SOLINTEL Febraban e ABECS destacaram a importância da definição dos referidos conceitos.

7.67. No tocante ao **dever de cuidado**, diversos contribuintes sustentaram que sua avaliação deve considerar a adoção, pelo fornecedor, de medidas razoáveis, proporcionais, diligentes e compatíveis com o estado da técnica. Nesse sentido, manifestaram-se Banco Bradesco S.A., Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais (FIEMG), INPD, Meta, Microsoft Brasil, CNSeg e CGI.br. Também houve convergência quanto à compreensão do dever de cuidado **como obrigação meio, e não de resultado**. Essa posição foi defendida por contribuintes como FIEMG, Banco Bradesco S.A., SOLINTEL, ISOC Brasil, IBRAC, Instituto Princesa Isabel, Camara-e.net, IBRAC, CNSeg e EFF.

7.68. Em relação à **falha sistêmica**, os contribuintes convergiram no entendimento de que **sua caracterização deve estar relacionada a uma deficiência estrutural, relevante ou recorrente dos mecanismos de gestão de riscos das plataformas**, não se confundindo com eventos isolados. Nesse sentido, defenderam Pretos na Era Digital Ltda., Adriana Cardoso de Moraes Cassiano, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, Pinterest, Banco Bradesco S.A., FIEMG, Gustavo Miranda de Freitas, FIESP, DIGICON e Meta.

7.69. Quanto ao **risco sistêmico**, alguns participantes, como GovDados, Google Brasil Internet Ltda, INPD e FIESP, defenderam que **sua avaliação deve considerar as características do serviço**, incluindo aspectos como porte e base de usuários, arquitetura, funcionalidades, modelo de negócio, alcance e medidas de mitigação adotadas pela plataforma.

7.70. No que se refere à **“dúvida razoável”**, as contribuições convergiram quanto à necessidade de que sua **análise considere o contexto, elementos objetivos, proporcionalidade, mecanismos de contestação e proteção à liberdade de expressão**, afastando uma aplicação automática do conceito. Nesse sentido, manifestaram-se os contribuintes Banco Bradesco S.A., Procon-SP, INPD, Pinterest, Gisele Trigo, Microsoft Brasil, Instituto Sivilis, Instituto Princesa Isabel, Aláfia Lab, Camara-e.net, SaferNet Brasil, Conselho Digital do Brasil, ITS Rio, IBRAC, DIGICON, Meta e Brasscom.

7.71. Por fim, também foi identificada convergência quanto à necessidade de conferir **maior clareza ao conceito de “circulação massiva”** dos conteúdos dispostos no art. 16-B do Decreto nº 8.771/2016. Nesse sentido, GovDados e ITS Rio destacaram a importância de sua conceituação, de modo a evitar interpretações excessivamente amplas.

Divergências

7.72. Foram identificadas divergências entre os contribuintes quanto à forma de regulamentação dos conceitos centrais de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “risco sistêmico” e “dúvida razoável”. Alguns contribuintes, como Gustavo Miranda de Freitas e Dalton Cardillo Macedo, recomendaram que os conceitos não fossem regulamentados conjuntamente, além de destacar que tais termos operam em planos distintos. Em contraposição, Gisele Trigo entendeu que a regulamentação separada poderia resultar na adoção de critérios inconsistentes e defendeu uma abordagem integrada dos conceitos.

7.73. Também houve divergência quanto à extensão do conceito de **risco sistêmico**. Os contribuintes INPD, Pretos na Era Digital Ltda. e GovDados defenderam uma **compreensão mais ampla do conceito**, de modo a permitir a consideração de diferentes características e efeitos decorrentes do funcionamento dos serviços. Contudo, contribuintes como InternetLab e Camara-e.net sustentaram que o “risco sistêmico” deveria estar **limitado aos conteúdos e riscos expressamente previstos no Decreto**. A Camara-e.net, especificamente, sustentou que o risco sistêmico possui função instrumental relacionada aos conteúdos previstos no art. 16-B, não devendo ser interpretado como fundamento para ampliação material desse conjunto.

7.74. Em relação à **“dúvida razoável”**, verificou-se divergência quanto ao grau de proteção conferido à liberdade de expressão em sua aplicação. Alguns contribuintes adotaram uma postura com **maior ênfase na preservação da liberdade de expressão**, a exemplo de ITI, ITS Rio, Instituto Princesa Isabel, Microsoft Brasil, e Brasscom. Por outro lado, os contribuintes Pretos na Era Digital Ltda., IDC, SaferNet Brasil e Sleeping Giants Brasil defenderam o respeito à liberdade de expressão com uma posição de **maior cautela diante dos riscos associados à circulação de conteúdos potencialmente ilícitos**, especialmente diante da existência de elementos concretos que indiquem a ocorrência de riscos graves.

Principais propostas

7.75. Entre as principais propostas concretas apresentadas pelos contribuintes, destacou-se a **elaboração e publicação de Guia ou orientação sobre os quatro conceitos centrais**, sugerido pelos contribuintes GovDados e SOLINTEL. A medida busca complementar a

regulamentação com orientações práticas sobre a interpretação e aplicação de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “risco sistêmico” e “dúvida razoável”, especialmente diante do caráter aberto e dinâmico desses conceitos.

7.76. Também foi proposta a **definição de parâmetros gerais para a caracterização de falha sistêmica**, indicando elementos que possam ser considerados pela ANPD na avaliação dos casos concretos. A proposta foi apresentada por Dalton Cardillo Macedo, Instituto Sivos e DIGICON. As contribuições apontaram que esses parâmetros poderiam considerar fatores como recorrência, duração, abrangência, previsibilidade, efetividade dos controles e resposta da plataforma, sem que sejam estabelecidos limiares rígidos ou fórmulas automáticas.

7.77. Outra proposta recorrente foi o **desenvolvimento de metodologia de avaliação de risco sistêmico**, apresentada por GovDados e DIGICON. A proposta busca estabelecer uma estrutura que permita aos fornecedores identificar, avaliar e documentar os riscos relacionados ao funcionamento de seus serviços, considerando fatores como características da plataforma, escala de utilização, funcionalidades, arquitetura, capacidade de disseminação e medidas de mitigação.

7.78. Por fim, os contribuintes Microsoft Brasil, SaferNet Brasil, ITS Rio e Pinterest propuseram o estabelecimento de **parâmetros objetivos** para a caracterização da **dúvida razoável**. As propostas buscam reduzir a subjetividade na aplicação do conceito, indicando elementos que possam ser considerados na tomada de decisão, como o contexto, as informações disponíveis, a natureza e a gravidade do conteúdo, a existência de elementos objetivos sobre sua ilicitude e os mecanismos de contestação. O Instituto Sivos, nesse sentido, destacou a função da “dúvida razoável” como **salvaguarda** contra a remoção excessiva de conteúdos legítimos.

b.2) Escopo e tratamento diferenciado: regulação assimétrica

Questão	7. Como modular as obrigações dos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026, considerando o porte econômico, o nível de risco envolvido no serviço e os casos limítrofes (por exemplo, critérios diferenciados do art. 16-P; casos que não se enquadram nas exceções do art. 16-O do Decreto nº 8.771/2016, alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)?	
Principais artigos pertinentes	Decreto nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)	- Art. 16-O; - Art. 16-P
	Decreto nº 12.976/2026	Arts. 10, parágrafo único; e 14.

7.79. Os artigos 16-O e 16-P trazem, respectivamente, a inaplicabilidade do Decreto nº 8.771/2016 a certas categorias de serviços prestados por provedores de internet e dispõe sobre a possibilidade de a autoridade competente – no caso, a ANPD – definir critérios diferenciados para o cumprimento de certos deveres previstos no referido Decreto.

Convergências

7.80. Foi consensual a disciplina contida nos artigos 16-O e 16-P do Decreto nº 8.771/2016, incluídos pelo Decreto nº 12.975/2026, relativa ao âmbito de aplicação e à definição de critérios diferenciados para o cumprimento de deveres. **Não houve questionamento quanto à pertinência** de nenhuma das três hipóteses de inaplicabilidade trazidas pelo art. 16-O, quanto à possibilidade de critérios diferenciados, nem quanto à expressa menção a provedores de pequeno porte. Os critérios em si também foram bem recebidos. Foi sinalizado, entretanto, que o conceito de “estado da técnica” (como um dos critérios do art. 16-P) pode ser mais bem esclarecido para sua correta aplicação. Defendeu-se, unanimemente, a proporcionalidade na aplicação dos critérios diferenciadores e na atividade regulatória como um todo, de forma transversal.

7.81. Adicionalmente, sustentou-se a aplicação uniforme da regulação assimétrica ou tratamento diferenciado dos agentes regulados, **considerando conjuntamente as disciplinas do Marco Civil da Internet e do ECA Digital**, correlacionando-se o art. 16-P, do Decreto nº 12.975/2026 e os arts. 34, § 2º e 39 do ECA Digital. Nesse sentido, Adriana Cardoso de Moraes Cansian, FecomercioSP, ABES, Microsoft Brasil e Brasscom.

7.82. Com base na aplicação sistemática, compreendendo LGPD, MCI e ECA Digital, defendeu-se a **extensão da inaplicabilidade do art. 16-O para certos provedores**. Em primeiro lugar, os provedores de serviços com controle editorial e de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final, de que tratam os arts. 39, § 1º, do ECA Digital e 22 do Decreto 12.880/2026, ou, pelo menos, o reconhecimento do menor risco envolvido em tais atividades. De modo similar, com fundamento no baixo risco associado ou na posição na cadeia de serviço (ausência de controle na finalidade do tratamento), argumentou-se em favor da extensão da inaplicabilidade do art. 16-O aos serviços de infraestrutura, soluções empresariais e serviços B2B. Por todos, ITI, Brasscom, MPA e STRIMA.

7.83. Para a diferenciação prevista pelo art. 16-P, defendeu-se que **não fosse adotado um critério único**, mas, sim, a definição de três faixas, com rigor crescente para deveres e sujeição a fiscalização, variando-se os critérios nos quais se basear. Neste contexto, levantaram-se duas preocupações: (i) a adoção de critérios somente numéricos, como o porte econômico ou a quantidade de usuários, com menção negativa ao DSA europeu e ao OSA britânico; e (ii) a total dispensa de obrigações em função de enquadramento “a priori” em regime mais benéfico, sem levar em consideração a presença de riscos elevados. Nesse sentido, foi mencionado como exemplo a Portaria TSE nº 463/2026 (cujo art. 3º, § 1º, trata da possibilidade de exigência de plano de conformidade simplificado para provedores que não atinjam o patamar mínimo de cinco milhões de usuários ativos mensais no Brasil, mas que exerçam impacto significativo sobre a integridade do processo eleitoral em razão de suas funcionalidades, alcance ou relevância para a circulação de conteúdo político-eleitoral). Contribuíram nesse sentido: Pinterest, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, IDC, GovDados, ABRANET, Conselho Digital do Brasil e ITS Rio.

7.84. Também houve consenso em torno da necessidade de se aplicar **proporcionalidade à disciplina fiscalizatória e sancionatória**, **reconhecendo-se o valor da abordagem responsiva** no regime em vigor, originalmente voltada à LGPD e que se encontra em processo de atualização. Este ponto foi associado ao tratamento concedido às micro e pequenas empresas (ME), empresas

de pequeno porte (EPP) e *startups*, com fundamento nas LC nº 123/2006 e nº 182/2021, em função da proporcionalidade. Também foi expressamente defendido que **o mesmo racional seja estendido ao Decreto nº 12.976/2026, nos termos de seu art. 14** (competência da ANPD para a regulação, a fiscalização e a apuração de infrações deste Decreto). Representaram este entendimento [FIEMG](#), [SOLINTEL](#), [Meta](#), [CNSeg](#), [ISOC Brasil](#), [InternetLab](#) e [ABERT](#).

7.85. Por fim, destacando-se o fato de que o impacto da seleção dos critérios de tratamento diferenciado transcende o agente regulado individualmente considerado e afeta a própria organização do mercado, pediu-se coordenação e cooperação da ANPD com outros agentes reguladores, tal como o CADE.

Divergências

7.86. Apesar da recepção amplamente positiva do art. 16-O, houve **divergência sobre a interpretação mais adequada - se ampliativa ou restritiva**. De um lado, defendeu-se a possibilidade de serem alcançados, sob certas circunstâncias, serviços com alegado baixo risco, tais como *streamings* e os sujeitos a controle editorial ou curadoria. Ainda de forma ampliativa, também se defendeu a necessidade de se fazer menção expressa a serviços de infraestrutura e provedores de conexão, bem como às exceções mencionadas no julgamento do Tema 987 do STF. Do outro, sustentou-se a necessidade de se interpretar restritivamente as funcionalidades alcançáveis pela dispensa, especialmente no contexto dos casos limítrofes. Para estes, pediu-se a definição de critérios mais claros e de um teste funcional, a regulamentação para serviços híbridos, enquadramento conforme o "risco concreto" (abordado adiante) e a publicação de guia orientativo. Exemplificaram os pontos divergentes [InternetLab](#), [Instituto Princesa Isabel](#), [STRIMA](#), [Camara-e.net](#), [SaferNet Brasil](#), [Conselho Digital do Brasil](#), [Coalizão Direitos na Rede](#), [ABERT](#), e [IBRAC](#).

7.87. Em contraposição à recepção unânime da necessidade da proporcionalidade e de critérios múltiplos, não houve consenso sobre **quais seriam e como adotar esses critérios de tratamento diferenciados**. Integram a amostra representativa dos critérios: [Pretos na Era Digital Ltda.](#), [Gustavo Miranda de Freitas](#), [INPD](#), [Gisele Trigo](#), [Chiara Spadaccini de Tefé](#), [GovDados](#), [ISOC Brasil](#), [Sleeping Giants Brasil](#), [InternetLab](#) e [IBRAC](#).

7.88. Sugeriram-se outros, não expressos no art. 16-P, como (i) funcionalidades presentes, (ii) quantidade de usuários e (iii) natureza do conteúdo de terceiros, com menção expressa ao OSA australiano. Com foco no exercício de direitos fundamentais e na doutrina do consumidor hipervulnerável, também se defendeu como critério a (iv) "centralidade do serviço na vida da pessoa", fornecendo como exemplos serviços bancários, do INSS, SUS, Receita Federal e o portal Gov.br.

7.89. Também foram propostas possíveis interpretações dos critérios dispostos nos Decretos, como que (v) o estado da técnica seja graduado conforme risco e arquitetura do serviço, consideradas as tecnologias efetivamente disponíveis ao agente regulado e sua evolução contínua e que (vi) o termo "circulação massiva" seja interpretado de forma proporcional à base de usuários do serviço; e que (vii) fossem levados em conta os desafios da moderação de conteúdo.

7.90. Houve defesa de (viii) maior importância para o nível de interferência na circulação de conteúdos de terceiros por parte de alguns contribuintes. De forma mais analítica, a contribuição de [Dalton Cardillo Macedo](#) propôs (ix) a utilização de uma matriz de modulação regulatória para apoiar a aplicação dos critérios diferenciados de forma proporcional.

7.91. Não houve, entretanto, convergência sobre a **necessidade de haver ou não um conjunto mínimo de obrigações**, que não pode ser excepcionado. Por um lado, argumentou-se que a modulação das obrigações serve para diminuir a carga burocrática e não pode reduzir a proteção do usuário, com destaque para a remoção de conteúdo ilícito e conteúdo íntimo não consentido. Com fundamento na disciplina consumerista, apontou-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não realiza graduação da proteção ao consumidor, sugerindo-se que a regulação aponte as diferenças quando necessário. Pelo outro lado, mencionaram-se "obrigações mínimas" majoritariamente no contexto da definição de uma faixa de menor risco, incluindo expressamente ME, EPP e *startups*. Contribuições que defenderam a aplicação do art. 16-O para certos serviços, como aqueles que envolvem controle editorial e curadoria de conteúdo, basearam seus argumentos no cumprimento de obrigações alternativas e específicas, como as do art. 39, § 1º, do ECA Digital. Participaram [ABRANET](#), [SaferNet Brasil](#), [GovDados](#), [Coalizão Direitos na Rede](#), [Código Não Binário](#), [DIGICON](#) e [IBRAC](#).

7.92. Houve também variação na interpretação do **critério de risco** envolvido no serviço. Termos como "risco real", "risco concreto", "risco inerente" e similares foram utilizados de forma variada, ora referindo-se ao risco efetivamente avaliado para determinado agente regulado, ora ao risco presumido para determinada funcionalidade, ecossistema ou modelo de negócio. A variação pode ser vista em [FIEMG](#), [WELLHUB](#), [Pinterest](#), [Sleeping Giants Brasil](#), [InternetLab](#) e [Camara-e.net](#).

Principais propostas

7.93. Propôs-se a instalação, pela Agência, de um **canal ou mecanismo de consulta e orientação prévia, com caráter vinculante quanto à própria atuação**, para dirimir dúvidas acerca do enquadramento dos agentes regulados e dos deveres e obrigações a cumprir. A motivação citada foi segurança jurídica e redução dos custos regulatórios para os agentes de pequeno porte. De forma correlata, suscitou-se a definição de testes funcionais, de critérios de desempate e a publicação de guia orientativo específico. Encamparam propostas semelhantes o [cidadão Rodrigo](#), [FecomercioSP](#), [Microsoft Brasil](#), [CNSeg](#) e [DIGICON](#).

b.3) Conteúdo sintético íntimo

Questão	8. Como assegurar a implementação de salvaguardas para identificação e bloqueio da geração de conteúdo sintético íntimo de forma escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco da aplicação?	
Principais artigos pertinentes	Decreto nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)	Sem dispositivo específico sobre salvaguardas contra a geração de conteúdo íntimo sintético.
	Decreto nº 12.976/2026	· Arts. 9º e 10º, <i>caput</i> e parágrafo único.

Convergências

7.94. Predominou o entendimento de que as **salvaguardas contra a disseminação de conteúdos sintéticos íntimos devem ser proporcionais e escalonadas conforme o risco da aplicação**, evitando a imposição uniforme das mesmas obrigações a serviços com características distintas. Pretos na Era Digital Ltda., Banco Bradesco S.A., INPD, FIESP, FecomercioSP, Gisele Trigo, Microsoft Brasil, Google Brasil, Instituto Sívís, SOLINTEL, Meta, Sleeping Giants Brasil, Instituto Princesa Isabel, Camara-e.net, Conselho Digital do Brasil, IBRAC, Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e CGI.br, entre outros, indicaram como critérios relevantes: (i) o nível de risco da funcionalidade; (ii) a capacidade concreta de gerar ou modificar imagens, vídeos ou áudios de pessoas reais; (iii) o volume de acessos ou usuários; (iv) a finalidade do serviço; (v) o porte e a capacidade tecnológica do provedor e (vi) a sua posição na cadeia de geração e circulação. A lógica comum é que aplicações com maior capacidade de produção ou disseminação de conteúdo sintético íntimo, ou maior exposição e escala, estejam sujeitas a salvaguardas mais robustas, sem que serviços de menor risco sejam submetidos automaticamente ao mesmo grau de exigência.

7.95. No desenho técnico das salvaguardas, observou-se convergência em favor de uma **abordagem em múltiplas camadas**, em vez da dependência de uma única ferramenta de identificação ou bloqueio. ABES, Microsoft Brasil, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, GovDados, IDEC, SaferNet Brasil, FIEMG e CGI.br propuseram combinar mecanismos aplicáveis em diferentes etapas, como (i) filtros de entrada, (ii) classificadores de saída, (iii) limitações a padrões abusivos de uso, (iv) marcação e proveniência, (v) correspondência por *hashes*, (vi) prevenção de reenvio, (vii) canais de denúncia e revisão humana. Adriana Cansian, Gustavo Miranda de Freitas, Gisele Trigo, Pretos Na Era Digital Ltda., IDEC, Coalizão Direitos na Rede, Código Não Binário e CGI.br enfatizaram, em particular, que aplicações capazes de gerar ou modificar mídia envolvendo pessoas reais devem incorporar controles desde a concepção ou antes da geração, de modo a reduzir a dependência de medidas posteriores de moderação.

7.96. Quanto à **distribuição das obrigações entre os agentes**, Gisele Trigo, Dalton Cardillo Macedo, SaferNet Brasil, Brasscom, DIMA, Conselho Digital do Brasil, Febraban, ABECS, DIGICON e CGI.br defenderam, sob diferentes perspectivas, que as exigências considerem a **função desempenhada pelo serviço e sua capacidade efetiva de intervenção**. As contribuições distinguiram os serviços que geram ou modificam conteúdos daqueles que atuam principalmente na distribuição e no compartilhamento de mídias ou na disponibilização de outras funcionalidades. Para os *serviços de geração e modificação de conteúdo*, predominam controles preventivos na origem; para os *demais*, aparecem com maior frequência medidas de detecção, de denúncia, de indisponibilização, de rastreabilidade e de prevenção de reenvio. Essa diferenciação propõe vincular as obrigações ao ponto da cadeia em que o provedor dispõe de condições técnicas concretas para prevenir ou mitigar o risco.

7.97. A **verificabilidade e a efetividade das salvaguardas** constituíram outro eixo de convergência. Fundação Procon-SP, FIESP, GovDados, IDC, Coalizão Direitos na Rede, IRIS, DIGICON, Conselho Digital do Brasil e CGI.br propuseram (i) avaliações periódicas de risco ou impacto, (ii) testes de eficácia, (iii) auditorias, (iv) documentação dos controles, (v) indicadores de desempenho e (vi) mecanismos de contestação e revisão. INPD, ABES, Microsoft Brasil, Google Brasil, Instituto Sívís, Meta e Camara-e.net, por sua vez, ressaltaram as limitações do estado da técnica e defenderam que a conformidade considere a diligência, a atualização contínua das medidas e as tecnologias razoavelmente disponíveis, sem pressupor eficácia absoluta.

7.98. Os **canais de denúncia e contestação** também apareceram como elementos relevantes das salvaguardas. IDC, os cidadãos Vitor e Rodrigo, Sleeping Giants Brasil, Febraban e ABECS destacaram a necessidade de mecanismos acessíveis e céleres, com tratamento prioritário das ocorrências envolvendo conteúdo íntimo e adoção de medidas que não se limitem à retirada inicial, mas também reduzam a possibilidade de nova circulação do mesmo material.

Divergências

7.99. A definição de um **núcleo mínimo de salvaguardas aplicável independentemente do porte ou do volume de acessos** constituiu uma das principais divergências. InternetLab sustentou que a vedação à geração de nudez não consentida e a proteção relacionada a conteúdo envolvendo crianças e adolescentes não deveriam depender do porte econômico ou do número de usuários. Gisele Trigo e Pretos na Era Digital Ltda. propuseram que aplicações de IA generativa capazes de gerar ou manipular imagem, vídeo ou áudio tenham filtros mínimos destinados a recusar solicitações de conteúdo íntimo não consentido. Em sentido diverso, DIMA, Brasscom, Conselho Digital do Brasil, FecomercioSP e IBRAC atribuíram maior importância à capacidade técnica e à funcionalidade efetivamente oferecida, sustentando que aplicações sem aptidão concreta para gerar esse tipo de conteúdo não devem receber as mesmas exigências. O IBRAC, em particular, entendeu que porte ou volume não devem criar obrigação quando a funcionalidade não apresenta o risco regulado.

7.100. O **critério predominante para o escalonamento das obrigações** também dividiu os participantes. INPD propôs regimes diferenciados conforme o porte; SOLINTEL combinou categorias de porte e risco e o Banco Bradesco S.A. sugeriu avaliação conjunta de porte, volume de acessos, capacidade tecnológica, natureza do serviço e risco. Em contraste, IBRAC considerou o risco da funcionalidade o elemento preponderante, utilizando porte e volume apenas como fatores complementares. FecomercioSP, DIMA e Conselho Digital do Brasil também priorizaram as funcionalidades concretas e a capacidade efetiva de geração. A divergência, portanto, não recai sobre a proporcionalidade em si, mas sobre o fator que deve orientar prioritariamente sua aplicação.

7.101. O **grau de prescrição tecnológica** a ser adotado pela regulamentação representou outro ponto de dissenso. Gustavo Miranda de Freitas propôs que a marcação digital seja tratada como requisito interoperável entre provedores; GovDados apresentou arquitetura técnica com filtragem de entrada, classificação de saída, marcação de proveniência e correspondência por *hash*; Código Não Binário defendeu requisitos técnicos mínimos e marcação criptográfica; e o Instituto Princesa Isabel sugeriu medidas como marca d'água digital, verificação e bloqueio proativo para aplicações de maior risco. Em sentido diverso, Google Brasil, Conselho Digital do Brasil e DIGICON defenderam abordagem tecnologicamente neutra e orientada a resultados, na qual a regulamentação estabeleça objetivos e parâmetros de desempenho sem impor tecnologia específica. A FIESP também partiu da neutralidade tecnológica, embora admita parâmetros para marcação e rotulagem.

7.102. O **alcance dos serviços submetidos às obrigações preventivas** igualmente suscitou posições distintas. InternetLab propôs alcançar também *chatbots* e sistemas de IA de uso geral quando forem capazes de contribuir para a produção desses materiais.

Brasscom e DIMA, por outro lado, defenderam que as exigências se concentrem em serviços com capacidade concreta de gerar imagens, vídeos ou áudios sintéticos realistas, afastando aplicações empresariais ou funcionalidades que não apresentem esse risco. TAP e MPA defenderam, ainda, a **distinção entre conteúdo sintético íntimo abusivo e obras audiovisuais produzidas sob controle editorial**, com consentimento e finalidade cultural, artística ou de entretenimento.

7.103. A **intensidade dos controles automatizados e as salvaguardas contra seus efeitos colaterais ou externalidades negativas** formaram outro eixo de divergência. Gustavo Miranda de Freitas, IDEC e Código Não Binário defenderam intervenções preventivas robustas, inclusive antes da geração ou disponibilização do resultado. A EFF alertou que medidas de detecção não devem resultar no enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta. GovDados ressaltou a necessidade de minimização dos dados, limitação de retenção e mecanismos de contestação. Denise Teixeira Neri destacou o risco de falsos positivos e efeitos discriminatórios, especialmente sobre mulheres negras, propondo avaliações com recortes de raça e gênero e revisão humana. ABES e Microsoft Brasil também apontaram riscos de erro ou abuso em mecanismos de bloqueio. O dissenso envolveu, portanto, o equilíbrio entre eficácia preventiva e proteção contra bloqueios indevidos, discriminação, exposição excessiva de dados e outros impactos sobre direitos.

7.104. O **padrão de exigência aplicável diante das limitações técnicas dos sistemas de detecção e bloqueio** completou o quadro de divergências. Meta, Instituto Sivilis, Camara-e.net, Microsoft Brasil, ABES e FIESP defenderam avaliação baseada em diligência, esforços razoáveis, melhoria contínua e estado da técnica, sem responsabilização automática por falhas residuais. InternetLab, em posição mais rigorosa, enfatizou o caráter incondicional da vedação e a necessidade de medidas estruturais de mitigação. A discussão evidenciou uma distinção relevante entre a vedação jurídica da geração de conteúdo e o padrão utilizado para avaliar se as salvaguardas técnicas adotadas foram adequadas e suficientes.

Principais propostas

7.105. No que se refere aos **critérios de escalonamento**, uma das principais propostas consistiu na criação de faixas objetivas de risco para modular a intensidade das salvaguardas. O INPD propôs regimes diferenciados conforme o porte da plataforma. A SOLINTEL apresentou gradação entre serviços de baixo risco, aplicações intermediárias e grandes ferramentas de IA generativa ou aplicações de alto risco. O Banco Bradesco S.A. propôs considerar conjuntamente: porte, volume, capacidade tecnológica, natureza do serviço e risco. O IBRAC, por sua vez, entendeu que a capacidade concreta da funcionalidade de gerar ou modificar mídia deve ser o primeiro critério, utilizando porte e volume apenas para modular a intensidade das medidas.

7.106. Quanto à **arquitetura técnica das salvaguardas**, ABES e Microsoft Brasil propuseram uma abordagem em múltiplas camadas, combinando (i) filtros de entrada, (ii) classificadores de saída, (iii) mecanismos de proveniência, (iv) *hashes* e (v) canais de denúncia. Assis e Mendes Sociedade de Advogados acrescentou (vi) controles sobre *upload* de fotografias, (vii) limitação de geração em massa, (viii) identificação de abuso reiterado, (ix) preservação de metadados e (x) revisão humana.

7.107. Já a GovDados organizou sua proposta em cinco camadas: (i) filtragem da solicitação, (ii) classificação do resultado antes da entrega, (iii) marcação de proveniência, (iv) bloqueio de recirculação por *hash* e (v) canal dedicado de acolhimento. SaferNet Brasil e CGI.br também defenderam medidas distribuídas ao longo das etapas de (i) geração, (ii) detecção, (iii) proveniência, (iv) circulação e (v) revisão.

7.108. Em matéria de **marcação, proveniência e prevenção de reenvio**, Gustavo Miranda de Freitas defendeu que a marcação digital funcione de forma interoperável entre provedores, para reduzir a migração do mesmo material entre plataformas. A GovDados sugeriu uma estrutura compartilhada de *hashes*, inclusive acessível a pequenos provedores. A SOLINTEL propôs combinar marcação digital e *hashing*; a SaferNet Brasil, abordou mecanismos interoperáveis de marcação, detecção de republicação e credenciais de conteúdo; e o Código Não Binário, mecanismos de marcação capazes de apoiar o bloqueio automático de reenvios. Essas propostas buscaram enfrentar a recirculação do material já identificado, embora diversas contribuições ressaltem que tais tecnologias não eliminam, isoladamente, os riscos de evasão e falsos positivos.

7.109. No campo da **avaliação e demonstração da efetividade**, a FIESP sugeriu auditorias periódicas sobre os mecanismos de identificação e bloqueio. A GovDados recomendou testes de eficácia, métricas de erro e mecanismos de contestação. O IDC indicou métricas como tempo de resposta, reincidência, republicações e capacidade de interromper a disseminação. O DIGICON sustentou que a mera declaração de uma salvaguarda não é suficiente, sendo necessário demonstrar sua adequação e efetividade. Fundação Procon-SP, Coalizão Direitos na Rede, IRIS e Conselho Digital do Brasil também relacionaram as medidas técnicas a avaliações periódicas de risco, transparência e prestação de contas.

7.110. Quanto à **distribuição dos deveres ao longo da cadeia**, Gisele Trigo distinguiu provedores responsáveis pela geração, que deveriam adotar controles reforçados para impedir a produção na origem, de provedores de distribuição, para os quais seriam mais pertinentes medidas de detecção e interrupção da circulação. Dalton Cardillo Macedo diferenciou geradores, intermediários, aplicações de exibição e serviços sem funcionalidade generativa relevante. A SaferNet Brasil estruturou os deveres segundo as etapas de geração, distribuição, compartilhamento e proveniência. O DIGICON distinguiu ainda portais de conteúdo, funcionalidades voltadas à nudação e modelos de código aberto, defendendo que as exigências sejam compatíveis com o ponto efetivo de controle de cada agente.

7.111. Em relação aos **mecanismos de resposta às vítimas e pessoas afetadas**, IDC, cidadãos Vitor e Rodrigo, Sleeping Giants Brasil, Febraban e ABECS defenderam canais prioritários de denúncia, acolhimento e contestação, com procedimentos acessíveis e céleres e medidas destinadas a evitar a republicação do conteúdo. GovDados também propôs canal dedicado de acolhimento integrado às salvaguardas técnicas. Essas medidas complementaríamos os controles preventivos, considerando que nenhuma arquitetura técnica elimina integralmente a possibilidade de geração ou circulação indevida.

7.112. Especificamente para **aplicações cuja finalidade preponderante seja a geração não consentida de nudez ou sexualização artificial de terceiros**, SaferNet Brasil e DIGICON defenderam tratamento mais rigoroso. Para esses contribuintes, tais ferramentas apresentam perfil de risco distinto das aplicações generativas de propósito geral e não deveriam ser tratadas apenas como serviços sujeitos a salvaguardas adicionais, podendo demandar medidas específicas de interrupção de sua disponibilização e responsabilização cabível.

b.4) Estratégias de fiscalização

Questão	9. Quais são os critérios, mecanismos ou modelos adequados de fiscalização, monitoramento e sanção aplicáveis em caso de infrações aos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026?	
Principais artigos pertinentes	Decreto nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)	· Arts. 16-B, §§ 1º a 4º; 16-C; 16-I; 19-A; 20; 20-A, § 2º; e 21.
	Decreto nº 12.976/2026	· Arts. 2º; 4º; e 14.

Convergências

7.113. A primeira convergência é a **defesa de um modelo de fiscalização baseado em risco, proporcionalidade e critérios objetivos, com priorização de situações de maior potencial de dano, gravidade e recorrência**. Essa proposta foi apresentada por um conjunto amplo de organizações empresariais, da sociedade civil e cidadãos, tais como: [Pretos na Era Digital Ltda.](#), [Adriana Cardoso de Moraes Cansian](#), [FIEMG](#), [FecomercioSP](#), [Gisele Trigo](#), [ITS Rio](#), [Febraban](#) e [ABECS](#), [Aláfia Lab](#) e [CGI.br](#). Tais contribuições indicaram que a fiscalização deve se orientar à gestão de riscos e à supervisão de falhas sistêmicas, em detrimento de falhas isoladas. Indicaram que a intensidade da fiscalização e das sanções deve variar conforme o grau e o alcance dos riscos e a natureza do serviço. Houve indicação de que, nos critérios de fiscalização, sejam observados o porte econômico, número de usuários, o histórico de conformidade e as funcionalidades presentes nas plataformas. Defendeu-se que a ANPD utilize métricas e indicadores objetivos e verificáveis, entre eles, são citados recorrência de incidentes, tempo de resposta, reincidência, mecanismos de prevenção, transparência e adoção de medidas corretivas. Também foi defendida a adoção de um modelo gradual e proporcional de fiscalização, partindo da orientação, monitoramento, planos de adequação e medidas corretivas. As sanções mais graves ficariam reservadas apenas para situações de descumprimento persistente e de maior extensão do dano.

7.114. Um segundo bloco de contribuições convergiu no sentido de que a fiscalização deve focar em **mecanismos de moderação e na gestão de riscos das plataformas, e não na revisão de conteúdos individualizados**. Nesse caso, a ênfase está na fiscalização de processos internos das plataformas, como nos padrões de arquitetura dos sistemas, no *design* e nos mecanismos de distribuição de conteúdo. Os participantes defenderam uma análise regulatória voltada à capacidade institucional dos provedores de mitigar riscos sistêmicos de forma contínua e eficaz, em vez de uma fiscalização orientada para riscos individualmente visíveis. Essa convergência foi indicada nas contribuições de [Banco Bradesco S.A.](#), [Gustavo Miranda de Freitas](#), [Wikimedia Foundation](#), [Pinterest](#), [ABES](#), [ITS Rio](#), [DIMA](#), [EFF](#), [DIGICON](#), [Conselho Digital do Brasil](#), [Dalton Cardillo Macedo](#) e [Instituto Princesa Isabel](#).

7.115. Uma terceira convergência esteve no **apoio à utilização de auditorias, relatórios periódicos, monitoramento contínuo e mecanismos de avaliação de conformidade, sobretudo para serviços de maior risco**, indicada, por exemplo, pelo [INPD](#), [Gisele Trigo](#), [GovDados](#), [SaferNet Brasil](#), [The International Panel on the Information Environment \(IPIE\)](#), [Código Não Binário](#) e [Sleeping Giants Brasil](#). As participações afirmaram que a fiscalização deve se apoiar em fluxos permanentes de informações, evidências e transparência pública, tais como auditorias, relatórios e mecanismos de verificação de conformidade. Nesse caso, entendeu-se que a fiscalização não pode ser centrada exclusivamente em denúncias ou sanções pontuais, mas sustentada por informações e dados que permitam o acompanhamento sistemático e análise de fluxos corretivos adotados pelas plataformas.

7.116. Assim, parte destas contribuições defendeu que esse processo de transparência seja realizado por auditorias independentes e periódicas, aferindo a efetividade dos processos internos. Defendeu-se também que os relatórios sejam disponibilizados periodicamente como forma de prestação de contas, diminuição das assimetrias na distribuição de informações entre plataformas e antecipação de riscos e problemas estruturais, permitindo a adoção de medidas corretivas. Contudo, apesar da convergência quanto à necessidade de monitoramento, houve divergência quanto ao grau de publicidade das informações, que será discutida adiante.

7.117. Por fim, outra convergência apontou que a **fiscalização deve privilegiar a orientação, a prevenção e a correção antes da aplicação de sanções**, indicada por [Pretos na Era Digital Ltda.](#), [FIESP](#), [Meta](#), [Google Brasil](#), [Microsoft Brasil](#), [ABES](#), [Brasscom](#), [CNseg](#), [ISOC Brasil](#) e [SaferNet Brasil](#). Nesse ponto, os participantes indicaram que a fiscalização deve atuar prioritariamente na prevenção, no diagnóstico, na correção e no incentivo à conformidade antes de ações punitivas mais severas. Destacaram que a ANPD tem um papel central na produção de referências regulatórias, incentivando a adoção de boas práticas por meio do fornecimento de subsídios orientativos, como na elaboração de guias, matrizes de risco e trilhas de auditoria. Da mesma forma, apontaram que o estabelecimento de auditorias, relatórios, notificação preventiva e Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) constituem mecanismos de orientação e prevenção prévios à aplicação de penalidades.

Divergências

7.118. Na análise das contribuições, foram identificadas divergências quanto ao escopo da fiscalização, à validade da autorregulação, ao alcance da transparência ativa por parte da ANPD e à intensidade das sanções.

7.119. A convergência, como indicado acima, se concentrou quanto ao processo de fiscalização sistêmica, com foco na governança e na gestão de riscos, enfatizando como práticas mitigadoras os controles internos e os mecanismos de resposta. Por outro lado, a [Sleeping Giants Brasil](#), [Denise Teixeira Neri](#), [cidadão Vitor](#), [IPIE](#), entre outros, trouxeram **divergência quanto ao alcance do conteúdo enquadrado pela análise sistêmica**. A posição divergente defendeu que o escopo da fiscalização vá além dos processos formais de governança e daquilo que é mais visível, sustentando que a fiscalização deve atingir a estrutura técnica dos sistemas digitais, e enfatizando como determinadas escolhas de *design* tanto produzem como amplificam riscos.

7.120. Houve **divergência quanto ao valor da autorregulação, dos programas de conformidade e dos mecanismos internos de governança**. Empresas e associações empresariais ([Google Brasil](#), [Microsoft Brasil](#), [ABES](#), [Conselho Digital do Brasil](#), [ITS Rio](#), [cidadão Rodrigo](#) e [GovDados](#)), defenderam seu reconhecimento como evidência relevante de diligência e conformidade regulatória, reconhecendo os esforços preventivos. Já o [IPIE](#) sustentou que tais mecanismos não devem ser aceitos apenas com base em

autodeclarações, mas avaliados em conjunto com auditorias independentes e com algum grau de validação técnica externa, de forma a verificar a efetividade das medidas implementadas. Em síntese, a divergência não esteve no não reconhecimento dos programas de conformidade e nos controles internos de governança como evidência, mas em sua insuficiência como prova autônoma de conformidade.

7.121. Uma terceira divergência vinculou-se ao **grau de transparência da atividade fiscalizatória**. Os participantes concordaram quanto à importância da transparência, mas há diferenças quanto ao conteúdo a ser publicizado e quem deve ter acesso às informações produzidas pela atividade regulatória. SaferNet Brasil, GovDados e Sleeping Giants Brasil defenderam uma abordagem mais ampla de transparência ativa, com a divulgação periódica da atuação fiscalizatória, dos riscos identificados e do nível de conformidade, fortalecendo a prestação de contas e o controle social. A divulgação ampla de relatórios sobre a atividade de fiscalização da ANPD serviria também como forma de controle e supervisão pela sociedade quanto à atuação das plataformas, gerando incentivos reputacionais para a melhoria das práticas empresariais. Por outro lado, FecomercioSP, Meta e Camara-e.net enfatizaram que a transparência ativa deve conter limites à proteção de informações sensíveis e de segredos comerciais e operacionais, visto que muitos dos dados coletados na fiscalização dizem respeito a processos, metodologias, parâmetros internos e estratégias empresariais. A exposição dessas informações colocaria em risco a segurança e a competitividade das empresas.

7.122. Uma quarta divergência vinculou-se à intensidade das sanções e os **critérios de dosimetria**. FIESP, Meta, Google Brasil e Microsoft Brasil defenderam que medidas como suspensão de serviços, bloqueio de funcionalidades ou restrições operacionais sejam as últimas a serem aplicadas, quando as medidas preventivas, orientativas e adequações voluntárias não tiverem produzido os efeitos desejados. Trata-se, portanto, de medida excepcional. A intensidade da sanção deve refletir não apenas o dano, mas também a conduta do agente e sua intenção de conformidade. Em oposição a essa perspectiva, cidadãos Vitor e Ananery e Direito à Comunicação e Democracia sustentaram que a regulação deve preservar a possibilidade de aplicar medidas estruturais mais severas, incluindo multas diárias expressivas, restrições operacionais e suspensão temporária de serviços quando identificadas falhas sistêmicas persistentes ou riscos de elevada gravidade, atribuindo maior peso à magnitude dos impactos produzidos e à necessidade de promover desestímulo a ações com elevado risco. Entenderam que a mera notificação e aplicação de multas não seriam suficientes para alterar comportamentos quando o modelo de negócio se viabiliza economicamente com a ampliação e indução ao risco. Nessa perspectiva, a efetividade regulatória depende essencialmente da capacidade de serem impostas consequências expressivas para induzir mudanças organizacionais e corrigir falhas estruturais constantes.

Principais propostas

7.123. Foram apresentadas propostas (ITS Rio, DIGICON, Pinterest, Pretos na Era Digital Ltda., Dalton Cardillo Macedo, entre outros) em favor de uma **fiscalização baseada em evidências e orientada por indicadores objetivos para a identificação de falhas sistêmicas**. Em comum, os participantes defenderam que a atuação regulatória considere fatores como: recorrência de incidentes, escala e alcance dos impactos, gravidade e previsibilidade dos riscos, persistência de deficiências, efetividade das medidas corretivas e de mitigação, reincidência e capacidade de resposta das plataformas.

7.124. Houve um núcleo de contribuições composto por Aláfia Lab, FIEMG, CGI.br, DIGICON, Febraban, ABECS, Adriana Cansian, cidadão Rodrigo, GovDados e Chiara Spadaccini de Teffé em torno da **necessidade de que a intensidade da fiscalização seja modulada segundo critérios objetivos de risco e impacto**. Em comum, esses participantes defenderam que a ANPD considere fatores como porte econômico, número de usuários, alcance da aplicação, grau de interferência algorítmica na circulação de conteúdos, natureza e magnitude dos riscos sistêmicos, potencial de dano coletivo, histórico de conformidade e reincidência para definir prioridades de supervisão e a intensidade das medidas regulatórias.

7.125. Contribuições de Gisele Trigo, DIGICON, Pinterest, ITS Rio, CGI.br, Febraban, ABECS e outros sugeriram o **emprego de auditorias independentes periódicas, avaliações de risco, indicadores de desempenho e monitoramento sistemático de conformidade**, inspirando-se em modelos regulatórios como o DSA europeu.

7.126. INPD, Gisele Trigo, DIGICON, ITS Rio, Pinterest, CGI.br e outros defenderam **mecanismos estruturados e graduais de supervisão**, no sentido de que a fiscalização da ANPD deva ser organizada em diferentes níveis de profundidade e intensidade. Em comum, essas contribuições apoiaram a adoção de uma abordagem escalonada que combine análise documental de relatórios, políticas e avaliações de risco; supervisões temáticas direcionadas a riscos ou setores específicos e auditorias independentes para situações de maior relevância, complexidade ou impacto sistêmico.

7.127. Por fim, contribuições de Aláfia Lab, CGI.br, ITS Rio, DIGICON, Febraban, ABECS, Pinterest e outros sinalizaram a necessidade de que a atuação da ANPD adote uma **lógica de regulação responsiva e escalonada, priorizando instrumentos de orientação e indução à conformidade** antes da aplicação de sanções. Tais participantes defenderam o uso de guias regulatórios, boas práticas, diálogo regulatório, planos de ação corretiva, TACs e prazos razoáveis para a adequação de condutas e remediação de eventuais impactos.

b.5) Mecanismos de supervisão e análise periódica

Questão	<i>10. Quais são os elementos essenciais, o procedimento e a periodicidade da prestação de informações à ANPD (nos termos do art. 16-A, I, "b"; e do art. 16-B, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)? Como aproveitar as sinergias e convergências com as prestações exigidas pelas demais normas sob a competência da ANPD?</i>	
Principais artigos pertinentes	Decreto nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)	- Art. 16-A; - Arts. 16-B, §§ 2º e 4º; e 20-A, III e § 1º.
	Decreto nº 12.976/2026	Arts. 4º, § 3º; e 14.

Convergências

7.128. Identificou-se convergência quanto à **adoção de informações padronizadas e comparáveis na prestação periódica de informações à ANPD**. Banco Bradesco S.A., INPD e Conselho Digital do Brasil defenderam que a supervisão seja apoiada por informações sobre riscos, notificações, tempos de resposta, medidas adotadas, auditorias e efetividade dos controles. No presente item, a relevância dessa contribuição restringe-se à composição e à comparabilidade da prestação periódica.

Divergências

7.129. A principal divergência específica referiu-se à **periodicidade-base da prestação de informações**. A SOLINTEL propôs reporte mensal para grandes provedores de alto risco; Gisele Trigo admitiu ciclos trimestrais para riscos mais agudos; e a ABES recomendou periodicidade anual como padrão, acompanhada de comunicação extraordinária em caso de incidente sistêmico relevante.

7.130. Igualmente não houve consenso quanto ao **alcance do dever de prestação periódica de informações**. Sleeping Giants, Coalizão Direitos na Rede e DiraCom defenderam prestações semestrais. Em sentido diverso, a Camara-e.net sustentou que o art. 16-B, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016 não deve ser interpretado, por si só, como fundamento de uma obrigação geral de reporte periódico proativo.

Principais propostas

7.131. Como proposta diretamente relacionada ao conteúdo da prestação, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, INPD e Código Não Binário sugeriram a definição de **conteúdo mínimo comparável**, abrangendo riscos e metodologia, governança, medidas preventivas e corretivas, notificações por categoria, tempos de resposta, remoções, recursos, reversões, reincidência, incidentes e auditorias.

7.132. Quanto à frequência, Pretos na Era Digital Ltda., INPD e Assis e Mendes Sociedade de Advogados propuseram **periodicidade escalonada por porte e risco, combinada com solicitações ou comunicações extraordinárias** diante de incidentes graves ou alterações relevantes, podendo ser utilizada matriz de risco definida pela ANPD.

7.133. Por fim, Dalton Cardillo Macedo e Meta propuseram **distinguir relatório público de transparência, prestação periódica regulatória e requisições específicas de fiscalização**, preservando a finalidade, o nível de acesso e a confidencialidade de cada modalidade.

b.6) Contribuições adicionais

11. Caso queira contribuir com alguma temática que não se enquadre nas perguntas anteriores, compartilhe suas contribuições a seguir.

Convergências

7.134. Com base nas contribuições recebidas, observou-se um consenso entre os participantes da consulta, com destaque para Pretos na Era Digital Ltda., Denise Teixeira Neri, Assis Mendes Sociedade de Advogados e GovDados, quanto à necessidade de **elaboração de materiais orientativos e normativos relacionados à educação digital**. As manifestações enfatizaram a importância da **produção de Guias, informativos, cartilhas e regulamentos voltados à abordagem de temas específicos**, como golpes digitais, *deepfakes*, conteúdo íntimo sintético, *dark patterns*, direitos dos usuários e mecanismos de denúncia, bem como à **promoção da inclusão, da acessibilidade e do aprimoramento da comunicação pública**.

7.135. Ademais, as contribuições apresentadas por Pretos na Era Digital Ltda., Denise Teixeira Neri, Brasscom, dentre outros, convergiram no sentido da necessidade de **reconhecimento das desigualdades existentes, das assimetrias regulatórias e da diversidade de modelos regulatórios aplicáveis**. As manifestações destacaram a relevância da adoção de abordagens proporcionais e contextuais, considerando fatores como o porte das plataformas e as especificidades de suas atividades. Nesse sentido, evidenciou-se a importância de uma regulamentação que contemple as particularidades dos diferentes agentes regulados, de modo a assegurar maior efetividade e adequação das medidas regulatórias.

7.136. Outro aspecto recorrente nas contribuições recebidas referiu-se à **ampliação de espaços institucionais de diálogo, escuta e participação social contínua**. Nesse sentido, manifestações apresentadas por Pretos na Era Digital Ltda., IDC, Meta e Camara-e.net, entre outras, convergiram quanto à relevância da realização de rodadas periódicas de consulta pública sobre temas ainda em processo de amadurecimento regulatório. As contribuições ressaltaram a conveniência de promover mecanismos participativos previamente à publicação de Guias, recomendações ou instrumentos normativos, de modo a subsidiar a elaboração com contribuições técnicas e multissetoriais.

7.137. Adicionalmente, as contribuições recebidas convergem quanto à **atualização, à avaliação e à revisão periódica de instrumentos regulatórios**. Nesse contexto, as manifestações apresentadas por Pretos na Era Digital Ltda., FIESP, Dalton Cardillo Macedo e Instituto Sivilis, entre outros, ressaltaram a pertinência da adoção de mecanismos sistemáticos de monitoramento, avaliação e atualização dos regulamentos, dos Guias Orientativos e demais instrumentos normativos. As contribuições destacaram que a adoção de processos periódicos de revisão é fundamental para garantir a adequação e a efetividade das medidas regulatórias diante da constante evolução tecnológica, bem como para possibilitar a avaliação contínua de seus impactos econômicos, concorrenciais e tecnológicos, em especial sobre *startups*, provedores nacionais e agentes regulados de menor porte.

7.138. Outro aspecto frequentemente mencionado nas contribuições recebidas diz respeito à **incorporação de requisitos mínimos de governança, conformidade e prestação de contas nos instrumentos regulatórios**. As manifestações apresentadas por Adriana Cardoso de Moraes Cansian, FIEMG, Assis e Mendes Sociedade de Advogados, GovDados, ABRANET e ITS Rio, entre outros,

apresentaram similaridade quanto à adoção desses requisitos como elementos estruturantes da regulamentação. Adicionalmente, foi destacada a necessidade de aplicação desses parâmetros aos mecanismos de monitoramento e avaliação regulatória, bem como de delimitação entre os conceitos de governança, gestão de riscos, conformidade e prestação de contas.

7.139. Como último aspecto de convergência, vale mencionar as contribuições encaminhadas por INPD, FIESP e ABRANET, que sugerem o reconhecimento expresso da **inteligência artificial como instrumento legítimo de apoio ao cumprimento do dever de cuidado e às atividades de monitoramento automatizado**. As manifestações também ressaltaram a conveniência da adoção de salvaguardas proporcionais para a utilização de mecanismos automatizados, contemplando, entre outras medidas, supervisão humana em situações de maior sensibilidade, auditorias periódicas e procedimentos que assegurem a rastreabilidade, a revisão e a contestação de decisões automatizadas.

Divergências

7.140. O principal ponto de divergência identificado nas contribuições recebidas refere-se aos **prazos necessários para a adaptação dos agentes regulados** às obrigações decorrentes da futura regulamentação. Nesse contexto, destacaram-se as manifestações da FIESP, ABES, Microsoft Brasil, Brasscom e DIMA, que defenderam a instituição de um regime de transição voltado à implementação gradual das novas exigências regulatórias. As contribuições também enfatizaram a necessidade de previsão de prazos razoáveis para adequação dos regulados, bem como para a adoção de medidas fiscalizatórias, de eventuais notificações e sanções.

7.141. Outro aspecto de dissenso observado nas contribuições diz respeito à previsão de **salvaguardas para prevenir a remoção excessiva de conteúdo**. A esse respeito, ABES e Microsoft Brasil, defenderam a adoção de mecanismos de controle e moderação adequados, em atenção aos princípios da liberdade de expressão, da proporcionalidade e da transparência, com vistas a evitar a remoção excessiva e potenciais efeitos de censura decorrentes de medidas desproporcionais.

7.142. Outro ponto de divergência identificado nas contribuições refere-se à **distribuição de responsabilidades pela guarda da porta lógica de origem entre provedores de conexão e de aplicação**. Embora as manifestações invoquem a proporcionalidade, a necessidade e as diferenças técnicas entre os agentes, apresentaram entendimentos distintos sobre a atribuição dessa obrigação e sua utilidade para a identificação de usuários.

7.143. A ABES e a Microsoft Brasil manifestaram objeções à imposição de um dever geral e indistinto de guarda aos provedores de aplicação. Segundo esses contribuintes, a obrigação desconsideraria a separação funcional entre as camadas de conexão e de aplicação, ao exigir a retenção de informações relacionadas a mecanismos de endereçamento e atribuição de portas sobre os quais os provedores de aplicação não exercem controle. Também apontaram que a medida demandaria novas rotinas de coleta, processamento e armazenamento, com aumento de custos, complexidade operacional e riscos de inconsistência dos registros. Assim, defenderam que a atribuição de responsabilidades considere a função técnica de cada agente e privilegie a manutenção dos dados por quem efetivamente os gera, controla e pode assegurar sua integridade.

7.144. A Conexis Brasil Digital, por sua vez, defendeu a complementaridade dos registros mantidos pelos provedores de aplicação e de conexão, ressaltando a necessidade de guarda e fornecimento da porta lógica pela aplicação em situações de compartilhamento de endereço IP. Conforme sua contribuição, o provedor de conexão, mesmo dispondo de registros das portas utilizadas, não consegue determinar qual assinante está relacionado ao evento investigado sem receber os identificadores correspondentes ao acesso à aplicação. Argumentou que a ausência desses elementos pode resultar em respostas inconclusivas ou na exposição de dados de terceiros sem relação com o fato investigado. O contribuinte também rejeitou uma obrigação universal dissociada da necessidade técnica, defendendo sua delimitação conforme a arquitetura de rede e a efetiva utilidade da porta para a identificação.

7.145. No que se refere ao regime de responsabilização, Google Brasil e Meta manifestaram-se contrariamente à adoção de um **modelo de responsabilidade objetiva aplicável** aos provedores por conteúdos gerados por terceiros. Nesse sentido, ressaltaram a importância da definição de um modelo de responsabilização, de modo a permitir maior segurança jurídica e compatibilização do regime regulatório com as especificidades da atuação dos fornecedores de serviços digitais.

7.146. Cumpre mencionar, ainda, as contribuições da Camara-e.net, Meta e AMOBITEC, que externaram o reconhecimento da **autorregulação** como elemento de boa-fé.

Principais propostas

7.147. A contribuinte Denise Teixeira Neri propôs a adoção de **mecanismos de autenticação humana** para situações em que haja falha ou impossibilidade de validação por reconhecimento facial, com o objetivo de mitigar potenciais impactos decorrentes de limitações tecnológicas e assegurar a inclusão de grupos potencialmente mais suscetíveis a erros de identificação, como pessoas idosas e outros públicos em situação de vulnerabilidade.

7.148. Outro ponto suscitado nas contribuições diz respeito à necessidade de maior precisão conceitual e normativa. Nesse contexto, a IPIE sugeriu a edição de **regulamentação específica destinada aos pesquisadores**. De forma semelhante, a STRIMA defendeu o esclarecimento objetivo do escopo de **conceitos empregados na regulamentação, notadamente “ferramentas para anúncios”, “impulsioneamento pago” e “redes de distribuição artificiais”**, visando reduzir ambiguidades interpretativas e facilitar sua adequada aplicação pelos agentes regulados.

7.149. A Conexis Brasil Digital recomendou a realização de **projetos-piloto com tribunais e autoridades locais**, utilizando modelos padronizados de requisição de dados e critérios objetivos de avaliação.

7.150. Por fim, a Sleeping Giants Brasil defendeu a **criação de instâncias consultivas permanentes**, a exemplo de câmaras técnicas e grupos de trabalho especializados, com participação de representantes da sociedade civil e de especialistas, com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de participação social e ao aprimoramento contínuo da atuação regulatória da Agência.

8. PRINCIPAIS CORRELAÇÕES COM A PROPOSTA DE AGENDA REGULATÓRIA 2027-2028

8.1. Traçado o panorama acima, é oportuno delinear pontos de identificação das contribuições à proposta de Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2027-2028.

8.2. Na forma do art. 21 da Lei nº 13.848/2019 (Lei de Agências), a agenda regulatória constitui instrumento de planejamento da atividade normativa e, durante seu período de vigência, orientará o processo de elaboração de instrumentos regulatórios a cargo da ANPD, conferindo transparência e segurança jurídica à sua atuação.

8.3. A proposta ainda se encontra em fase de Tomada de Subsídios, entre 1º de setembro e 16 de outubro de 2026, e poderá sofrer alterações, conforme contribuições da sociedade e deliberações do Conselho Diretor.

8.4. Em sua versão preliminar, já contempla 17 iniciativas regulatórias, separadas em dois eixos temáticos, quais sejam:

- **Eixo Temático 1:** Garantia de direitos de crianças e adolescentes e promoção de um ambiente digital; e
- **Eixo Temático 2:** Privacidade e direito fundamental à proteção de dados pessoais.

8.5. Enquanto o segundo eixo foca em temas relativos à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, "LGPD"), o Eixo Temático 1 relaciona-se com as demandas regulatórias decorrentes do ECA Digital, do Marco Civil da Internet (MCI) e seus Decretos regulamentadores.

8.6. É possível, dadas as especificidades de cada regime normativo, identificar as ações regulatórias propostas na minuta que possuem relação direta com o MCI e delimitar seu escopo, sem prejuízo de seu eventual caráter transversal, na medida em que mencionados itens também podem abarcar aspectos pertinentes ao ECA Digital. Cada um possui uma descrição, seus principais desafios e o cronograma proposto de elaboração da análise de impacto regulatório (AIR), consulta à sociedade (CS) e aprovação final (AF). São eles:

Tabela 2: Itens relacionados ao MCI que constam da minuta de Agenda Regulatória 2027-2028 submetida à Tomada de Subsídios nº 04/2026.

Proposta de Ação Regulatória	Descrição	Proposta de Cronograma
1. Marco Civil da Internet: escopo e obrigações gerais	O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, com a publicação do Decreto nº 12.975 e do Decreto nº 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, passou a contemplar um regime de dever de cuidado aplicável aos provedores de aplicações de internet, fundado nos conceitos de dever de cuidado, risco sistêmico, falha sistêmica e dúvida razoável. A ação regulatória tem objetivo de delimitar o alcance dessas obrigações gerais, conferindo segurança jurídica aos agentes regulados e efetividade à atuação fiscalizatória da ANPD. Principais desafios: (i) escopo do dever de cuidado, definindo quais provedores de aplicações estão a ele sujeitos; e (ii) parâmetros para a caracterização do risco sistêmico e da falha sistêmica que ensejam responsabilização; (iii) relações entre dever de prevenção previsto no Eca Digital e o dever de cuidado; e (iv) tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos, considerando, ainda, o porte econômico do provedor, o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros e o estado da técnica.	· AIR: 2027.1; · CS: 2027.1; · AF: 2027.2.
2. Transparência, prestação de contas e mecanismos de supervisão e análise periódica	Os arts. 16-A, I, "a" e "b", item 3, 16-B, §§ 1º a 3º, e 16-C do Decreto nº 8.771/2016, o art. 31 do ECA Digital e os arts. 40 e 47 do Decreto nº 12.880/2026 estabelecem obrigações de transparência, prestação de contas e gestão de riscos sistêmicos por provedores de aplicações de internet. Essas obrigações estão associadas aos deveres de cuidado e de prevenção e o seu cumprimento deve ser verificado pela ANPD por mecanismos de supervisão e análise periódica. A ação tem por finalidade principal estabelecer procedimentos e prazos para a prestação de informações à ANPD e para a elaboração e a divulgação de relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos. A regulamentação dessas obrigações e de outras correlatas, como a constituição e a manutenção de sede e representante legal no país, deve conferir tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos, considerando especialmente o porte econômico do provedor e o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros. Principais desafios: (i) conteúdo mínimo, parâmetros uniformes e periodicidade para a prestação de informações à ANPD e para a elaboração e divulgação dos relatórios de transparência, monitoramento e gestão de riscos sistêmicos; e (ii) procedimentos de análise periódica e articulação entre a ANPD e os provedores para o acompanhamento contínuo dos riscos.	· AIR: 2027.1; · CS: 2027.2; · AF: 2027.2.

5. Canal de denúncia e procedimento de notificação sobre conteúdos ilícitos ou criminosos	Os arts. 28 a 30 do ECA Digital, o art. 43 do Decreto nº 12.880/2026, os arts. 16- A, II, e 16-D a 16-F do Decreto nº 8.771/2016 e os arts. 5º a 7º do Decreto nº 12.976/2026 estabelecem regras a serem observadas no recebimento de notificações a respeito de conteúdos ilícitos, com o objetivo de garantir o devido processo e o contraditório nesses procedimentos executados por plataformas digitais. A ação regulatória é relevante para estabelecer parâmetros uniformes sobre a disponibilização de canal de denúncias e o processo de recebimento de notificações e retirada de conteúdo. É necessário assegurar que as decisões de moderação sejam tomadas de forma transparente, motivada e passível de contestação, conferindo maior efetividade à garantia de direitos de usuários sem comprometer a celeridade necessária à mitigação de riscos. Principais desafios: (i) parâmetros para a notificação e a motivação das decisões de moderação de conteúdo; (ii) mecanismos efetivos de contestação e de revisão dessas decisões por plataformas e pelos usuários; (iii) prazos e procedimentos uniformes que assegurem a efetividade do devido processo sem prejudicar a celeridade da moderação em situações de maior risco; (iv) requisitos mínimos para a disponibilização de canal de denúncia; e (v) o tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos, considerando, ainda, o porte econômico do provedor, o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros e o estado da técnica.	· AIR: 2027.2; · CS: 2028.1; · AF: 2028.2.
7. Uso de IA para geração e modificação de conteúdo íntimo	Os arts. 9º e 10 do Decreto nº 12.976/2026 vedam a geração e a modificação, de conteúdo íntimo de terceiro mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere a imagem ou som da vítima (deepfakes), impondo aos provedores de aplicações de internet o dever de implementar salvaguardas técnicas e procedimentais para prevenir a produção desse conteúdo. A norma legal desloca o modelo tradicional de responsabilização na internet, até então concentrado na remoção de conteúdo já publicado mediante denúncia ou ordem judicial, para a prevenção da própria geração do conteúdo ilícito, mitigando danos que se intensificam com a circulação do material na internet. Principais desafios: (i) alcance conceitual e tecnológico da vedação, de forma capaz de acompanhar a evolução das técnicas de geração e manipulação de conteúdo; (ii) salvaguardas técnicas preventivas exigíveis dos provedores, como filtros de solicitação, classificadores de risco e mecanismos de bloqueio, a serem implementadas de forma escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco da aplicação; e (iii) parâmetros para a conformidade do cumprimento dos deveres pelos provedores, observadas as hipóteses de responsabilização e as sanções previstas em lei.	· AIR: 2028.1; · CS: 2028.2; · AF: N/a.

8.7. Embora ainda preliminar e condicionada à avaliação de contribuições e deliberação do Conselho Diretor, a proposta de Agenda já evidencia preocupação com diversos temas apontados pelos agentes regulados.

8.8. "Conceitos e obrigações gerais" constituiu o eixo temático mais recorrente, presente em 92% das contribuições. Enquanto isso, as respostas aos questionamentos de números 1, 3 e 6 revelam convergência quanto à prioridade regulatória que oriente os atores, principalmente quanto à definição e à operacionalização de "dever de cuidado", "falha sistêmica", "risco sistêmico" e "dúvida razoável". Essa preocupação se reflete nos itens 1 e 5 da proposta de Agenda, que dispõem, respectivamente, sobre a delimitação do alcance dessas obrigações gerais e sobre o estabelecimento de parâmetros uniformes para a disponibilização de canal de denúncias e o recebimento de notificações e retirada de conteúdo.

8.9. Também foram identificadas preocupações, em especial nas respostas aos questionamentos de números 1 e 4, relacionadas à prioridade de tratamento regulatório assimétrico entre os atores regulados, em atenção ao que aduz o art. 16-P, do Decreto nº 8.771/16, com redação acrescida pelo Decreto nº 12.975/26. Este eixo temático foi mencionado em 85% das contribuições e dialoga com diversos itens da agenda regulatória. Entende-se que a abordagem assimétrica é transversal e deve ser considerada em todas as ações regulatórias adotadas pela ANPD, sempre observados o contexto e as peculiaridades de cada caso. Assim, por exemplo, o item 1 da agenda regulatória, que trata de escopo e obrigações gerais do MCI, prevê *"tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócios distintos, considerando ainda o porte econômico do provedor, o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros e o estado da técnica"*.

8.10. Quanto aos canais de denúncia e procedimentos de notificação, bem como às obrigações de transparência, documentação, prestação de contas e gestão de riscos, verificou-se convergência a respeito da necessidade regulatória desses temas nas respostas apresentadas às perguntas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9. Tais preocupações, verificadas em 73% e 71% das contribuições, respectivamente, guardam relação com as ações contempladas no segundo e no quinto item da Agenda.

8.11. Conteúdo sintético íntimo, presente em 50% das contribuições, é, a seu turno, uma preocupação já contida no sétimo item do instrumento e alinha-se a convergências identificadas em resposta aos questionamentos 1, 4 e 8, as quais também trazem

sugestões e propostas da sociedade civil quanto aos parâmetros aplicáveis aos deveres das plataformas, às salvaguardas necessárias e a outros pontos de relevância pertinentes a esse tema em específico.

8.12. Da análise conjunta das contribuições, **observa-se que diversas propostas e convergências sobre os temas relacionados ao Marco Civil da Internet alinham-se, total ou parcialmente, às ações regulatórias já previstas na proposta de Agenda. A correspondência mencionada sugere que parte relevante das questões apontadas pelos participantes já está contemplada nas prioridades regulatórias em discussão.** Reitera-se aqui, contudo, que a proposta de Agenda Regulatória permanece em fase de Tomada de Subsídios e sujeita a alterações decorrentes de outras contribuições e da deliberação pelo Conselho Diretor.

8.13. É preciso reconhecer, por outro lado, que nem todas as convergências ou propostas identificadas se traduzem em ações regulatórias específicas na Agenda, o que não significa que sejam desprovidas de relevância para o processo regulatório. Trata-se de exercício de priorização para o próximo biênio, sem afastar futura regulação das demais temáticas.

8.14. Ademais, algumas dessas propostas podem ser contempladas, direta ou indiretamente, em ações regulatórias correlatas. De fato, algumas contribuições possuem natureza transversal ou principiológica e, por essa razão, podem funcionar como diretrizes para formulação e execução de diferentes ações já previstas, ainda que não constituam necessariamente uma ação regulatória autônoma.

8.15. É o caso, por exemplo, de sugestões que ressaltam a importância do reconhecimento da hipervulnerabilidade interseccional como parâmetro interpretativo para implementação dos Decretos. Embora tais propostas não correspondam a um objeto regulatório específico da Agenda, elas podem orientar a formulação e execução de ações, favorecendo abordagens sensíveis a marcadores sociais e incorporando perspectivas de maior equidade e não discriminação no regime regulatório.

8.16. Em sentido semelhante, preocupações com a coordenação institucional e a delimitação das esferas de atuação das autoridades envolvidas na implementação e fiscalização dos regimes instituídos pelo ECA Digital e pelo MCI traduzem-se em tema transversal às ações regulatórias propostas pela Agenda, mas não menos relevante. As contribuições destacaram a importância de acordos de cooperação técnica, intercâmbio de informações e mecanismos de articulação entre a ANPD e órgãos com atribuições relacionadas à defesa do consumidor, à investigação de ilícitos e à regulação de setores específicos. Tais propostas dialogam com as ações relativas ao escopo e às obrigações gerais do MCI e podem subsidiar a definição de fluxos que assegurem coerência regulatória, evitem sobreposição de competências e promovam maior efetividade na aplicação das medidas previstas nos diferentes instrumentos normativos.

8.17. As contribuições analisadas também reconhecem as sinergias entre o MCI, seus Decretos regulamentadores e o ECA Digital, principalmente ao pontuarem propostas de articulação entre o dever de cuidado e o dever de prevenção, de compatibilização das avaliações de risco e de integração de canais e relatórios, entre outros aspectos. Essas perspectivas são relevantes, na medida em que possuem o condão de subsidiar, entre outras, ações regulatórias da ANPD sobre obrigações gerais, transparência, supervisão e notificações. Trata-se de ponto essencial para reduzir sobreposições, evitar fragmentação regulatória e exigências desproporcionais, além de favorecer ganhos de escala e uma implementação articulada e coerente no ambiente regulado, desde que permaneçam resguardadas as finalidades e os requisitos específicos de cada regime.

8.18. Tema transversal, mas também relevante, extraído das contribuições, diz respeito à necessidade de que a implementação das medidas regulatórias ocorra de forma gradual, acompanhada da produção contínua de evidências auditáveis e da participação social ao longo do processo. Nesse contexto, identificaram-se convergências quanto à necessidade de mecanismos permanentes de governança, gestão, documentação, monitoramento e avaliação de riscos pelos agentes regulados.

8.19. As experiências internacionais mencionadas nas contribuições igualmente podem servir de referência para esse processo, observadas sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e sua adequação ao contexto nacional.

8.20. A articulação entre o regime do MCI e o da LGPD também introduz contribuições relacionadas à ponderação entre as disposições daquele regime e a garantia da privacidade, bem como da proteção de dados pessoais, suscitando a necessidade de sensibilidade a medidas de prevenção, identificação de usuários, preservação de registros e compartilhamento de informações, com parâmetros de finalidade, necessidade e segurança.

8.21. Em síntese, a análise das contribuições sugere relevante convergência entre as preocupações manifestadas pelos participantes da Tomada de Subsídios e as ações contempladas na proposta de Agenda Regulatória para o biênio de 2027-2028. Temas centrais relacionados ao MCI, como delimitação de conceitos estruturais, tratamento assimétrico proporcional, mecanismos de transparência, canais de denúncia e enfrentamento a conteúdo sintético íntimo, já se encontram refletidos, em maior ou menor medida, nas ações regulatórias propostas pela Agenda. Outras propostas e contribuições, ainda que não se encontrem expressamente refletidas em ações regulatórias específicas da Agenda, podem servir de subsídios para o processo regulatório, orientando a interpretação e a implementação das iniciativas nela previstas.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que as contribuições recebidas fornecem subsídios relevantes para a compreensão do panorama regulatório associado à implementação do Marco Civil da Internet e, em especial, dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, evidenciando, a partir de convergências, divergências e proposições identificadas, possíveis temas e questões que poderão demandar atuação regulatória pela ANPD. Igualmente, foi confirmado que a proposta de Agenda Regulatória 2027-2028, atualmente sujeita à Tomada de Subsídios, está alinhada com diversas das principais contribuições trazidas.

9.2. Por fim, considerando seu caráter instrumental, ressalta-se que esta Nota Técnica e as contribuições recebidas continuarão a subsidiar o desenvolvimento das ações regulatórias específicas relacionadas ao Marco Civil da Internet no âmbito desta Agência.

9.3. **A título de encaminhamento, sugere-se que esta Nota Técnica seja:** (i) considerada como contribuição à proposta de agenda regulatória 2027-2028, anexando-se ao respectivo processo no SEI; (ii) considerada como contribuição às propostas de atualização do Regulamento de Fiscalização e de Dosimetria, anexando-se aos respectivos processos no SEI; (iii) disponibilizada na

página da ANPD na internet, em atenção ao disposto no art. 9º, § 5º, da Lei nº 13.848/2019; (iv) enviada aos Gabinetes dos Diretores, à Assessoria de Comunicação (Ascom), à Superintendência Executiva (SE), à Superintendência de Fiscalização (SFI) e à Superintendência de Inovação Tecnológica (SITEC) desta Agência para ciência e, se for o caso, adoção das providências pertinentes; e (v) considerado como embasamento para futuras ações regulatórias sobre temáticas do MCI e assuntos correlatos.

9.4. À consideração superior.

Brasília/DF, na data da assinatura.

ADRIANO DOS SANTOS MELLO

ANDRÉ SOARES CAMPOS

LARISSA ALMEIDA SOUZA

**LUCIANO ROBERTO DOS S. DE
SOUZA**

MARIA GABRIELA GRINGS

THASSIO WERLANG

VANESSA MORAIS DE NUNES

Servidores

RAMON JOSÉ GUSSO

**ERIKA PICININ
FERNANDEZ**

Servidores Efetivos

GUILHERME FERREIRA MACHADO

Chefe de Projetos na Superintendência de Regulação

RAFAEL PETERS MOURA

Coordenador de Ambientes Digitais

MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA

Coordenadora de Tecnologias Digitais

CAMILA LEITE CONTRI

Coordenadora-Geral de Tecnologias e Ambientes Digitais

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido na Nota Técnica.

Brasília/DF, na data da assinatura.

LUCAS BORGES DE CARVALHO

Superintendente de Regulação

[1] Vale mencionar que o art. 24, parágrafo único, da Portaria ANPD nº 16/2021, dispõe que a ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Superintendente**, em 13/10/2026, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Leite Contrí, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2026, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Peters Moura, Coordenador(a)**, em 14/10/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Ferreira da Silva, Coordenador(a)**, em 14/10/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ferreira Machado, Chefe de Projeto II**, em 14/10/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Roberto dos Santos de Souza, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Almeida Souza, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ramon José Gusso, Servidor(a) Requisitado(a)**, em 14/10/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Picinin Fernandez, Servidor(a) em Exercício Descentralizado**, em 14/10/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Moraes Nunes, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Soares Campos, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thassio Werlang, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano dos Santos Mello, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Grings, Servidor(a) Temporário(a)**, em 14/10/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0346934** e o código CRC **4CE7410E**.